



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**ALINE DE JESUS LIMA**

**ANIMAIS E VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL (VTAs) NA REGIÃO  
METROPOLITANA DE ARACAJU: uma análise acerca da efetividade da  
legislação municipal em relação à garantia dos direitos dos animais**

São Cristóvão- SE  
2021.2

**ALINE DE JESUS LIMA**

**ANIMAIS E VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL (VTAs) NA REGIÃO  
METROPOLITANA DE ARACAJU: uma análise acerca da efetividade da  
legislação municipal em relação à garantia dos direitos dos animais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Edmilson da Silva Pimenta



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**ANIMAIS E VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL (VTAs) NA REGIÃO  
METROPOLITANA DE ARACAJU: uma análise acerca da efetividade da  
legislação municipal em relação à garantia dos direitos dos animais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe, por Aline de Jesus Lima, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Edmilson da Silva Pimenta

Universidade Federal de Sergipe

---

Prof. Dra. Tanise Zago Thomasi

Examinadora

---

Adv. Danielle dos Santos Ferreira

Examinadora

Aos meus pais pelo amor incondicional e ao meu esposo pelo companheirismo e apoio frequentes.

A todos os animais com quem tive o prazer de viver, por transformarem o meu caminho em uma jornada mais leve e feliz, em especial a minha amada Belinha (*in memoriam*).

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por tudo.

Ao meu esposo Douglas, pela paciência, carinho, cumplicidade e incentivo constante, acreditando que eu iria conseguir superar os vários desafios, mesmo nos momentos em que nem eu mesma tinha essa certeza.

Aos meus pais, Lourdes e Antônio, por todo amor, carinho e compreensão que sempre me dedicaram, me apoiando em todos os momentos. Obrigada por existirem e serem meu alicerce.

À Luana, à Rafaela e a Jandison, grandes companheiros e amigos nessa jornada, sempre me dedicando palavras de incentivo e conforto.

À professora Tanise pelas reflexões e incentivos no início dessa jornada.

Ao meu professor orientador, Edmilson Pimenta, por embarcar comigo nessa aventura, sendo sensível e compreendendo meu momento especial de gestação. Obrigada mais uma vez por aceitar meu convite.

A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana.

Charles Robert Darwin

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a legislação sobre os veículos de tração animal na região metropolitana de Aracaju e a efetividade dessa legislação municipal em relação à garantia dos direitos dos animais. Para tanto será realizado, inicialmente, um resgate histórico dos elementos formadores do Direito Animal e da proteção jurídica dos animais no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988. Em seguida são tecidas considerações sobre os Veículos de Tração Animal (VTAs) no país, como é realizada sua regulamentação no Código de Trânsito Brasileiro e sobre a situação dos animais de tração nos centros urbanos, especialmente dos equídeos. Posteriormente são apresentados alguns aspectos referentes as novas proposituras legislativas que visam abolir progressivamente a utilização dos VTAs nas zonas urbanas, destacando especialmente como tem sido tratada a temática nas capitais da região nordeste. Por fim, será realizada uma análise da legislação existente na Grande Aracaju sobre os VTAs a fim de identificar se elas possuem garantias efetivas relacionadas aos direitos dos animais e como se encontra a aplicação dessa legislação atualmente. Quanto aos procedimentos metodológicos, trata-se de uma abordagem prioritariamente qualitativa e caracteriza-se como uma pesquisa de caráter descritivo, orientada pela perspectiva do método dedutivo. Para realização do referido estudo utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental sobre as categorias teóricas centrais relativas ao objeto em estudo, especialmente através da busca por artigos científicos, legislações e reportagens jornalísticas que abordam a questão. Os resultados obtidos evidenciam que a maioria das legislações sobre os VTAs possuem disposições que visam garantir um rol mínimo de condições relacionadas ao bem-estar animal, mas há uma inaplicabilidade generalizada dessas normas. Essa situação também se verifica na região metropolitana de Aracaju, sendo ainda mais grave porque dos quatros municípios que compõem a região, apenas dois possuem leis sobre a temática, sendo que estas também não são aplicadas. Diante disso, é necessário e urgente que medidas sejam tomadas a fim de, pelo menos, garantir a redução do sofrimento e exploração vivenciados pelos animais de tração e a condição de subemprego que os carroceiros são submetidos.

**Palavras-chave:** Direito Animal; Veículos de tração animal; Animais de tração.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the legislation on animal traction vehicles in the metropolitan region of Aracaju and the effectiveness of these municipal legislation in relation to the guarantee of animal rights. In order to do so, a historical review of the forming elements of Animal Law and the legal protection of animals in Brazil from the Federal Constitution of 1988 will be carried out initially. its regulation in the Brazilian Traffic Code and on the situation of draft animals in urban centers, especially equines. Subsequently, some aspects regarding the new legislative proposals that aim to progressively abolish the use of VTAs in urban areas are presented, highlighting especially how the theme has been treated in the capitals of the northeast region. Finally, an analysis of existing legislation in Greater Aracaju on VTAs will be carried out in order to identify whether they have effective guarantees related to animal rights and how these laws are currently applied. As for the methodological procedures, it is primarily a qualitative approach and is characterized as a descriptive research, guided by the perspective of the deductive method. To carry out this study, bibliographic and documentary research was used on the central theoretical categories related to the object of study, especially through the search for scientific articles, legislation and journalistic reports that addressed the issue. The results obtained show that most legislation on VTAs has provisions that aim to guarantee a minimum list of conditions related to animal welfare, but there is a general inapplicability of these laws. This situation is also verified in the metropolitan region of Aracaju, being even more serious because of the four municipalities that make up the region, only two have laws on the subject, and these are not applied either. In view of this, it is necessary and urgent that measures be taken in order to, at least, guarantee the reduction of suffering and exploitation experienced by draft animals and the underemployment condition that cart drivers are subjected to.

**Keywords:** Animal Law; Animal-drawn vehicles; Draft animals.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACM – Antônio Carlos Magalhães

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

COSMAM – Comissão de Saúde e Meio Ambiente

EMSURB – Empresa Municipal de Serviços Urbanos

MPPB – Ministério Público da Paraíba

MPPE – Ministério Público de Pernambuco

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PMRVTA – Política Municipal de Retirada dos Veículos de Tração Animal

PMB – Partido da Mulher Brasileira

SMTT – Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito

SEDA – Secretaria Executiva dos Direitos dos Animais

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UIPA -- União Internacional de Proteção aos Animais

VTAs – Veículos de Tração Animal

VTHs – Veículos de Tração Humana

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1 O DIREITO ANIMAL NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E MARCO LEGAL .....	15
1.1 ELEMENTOS HISTÓRICOS FORMADORES DO DIREITO ANIMAL .....	16
1.2 RESGATE HISTÓRICO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL.....	19
1.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS PRINCÍPIOS BASILARES NO ÂMBITO DO DIREITO ANIMAL .....	21
2 OS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL (VTAS) NO BRASIL: BREVES CONSIDERAÇÕES.....	33
2.1 ANIMAIS DE TRACÇÃO, EQUÍDEOS NOS CENTROS URBANOS E BEM-ESTAR ANIMAL .....	34
2.2 OS VTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO .....	40
2.3 AS NOVAS PROPOSITURAS PARA A UTILIZAÇÃO DOS VTAS NAS ZONAS URBANAS E A SITUAÇÃO NAS CAPITAIS DOS ESTADOS DA REGIÃO NORDESTE. ....	43
3 ANIMAIS E VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL (VTAS) NA REGIÃO METROPOLITANA DE ARACAJU: UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM RELAÇÃO À GARANTIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	55
3.1 ASPECTOS CONGRUENTES ENTRE A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE VTAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE ARACAJU E SUA RELAÇÃO COM A GARANTIA DO BEM ESTAR DOS ANIMAIS .....	57
3.2 INICIATIVA LEGISLATIVA DE ABOLIÇÃO DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL EM ARACAJU .....	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

## INTRODUÇÃO

A importância em relação ao meio ambiente vem crescendo no âmbito social e jurídico, mas ainda de forma tímida e baseada em apenas manter as condições necessárias para a sobrevivência, sem considerar a real importância e o valor do meio ambiente equilibrado. Essa desatenção ocorre de forma mais acentuada em relação aos animais, especialmente pela consideração de que estes são seres irracionais e existem para servir às necessidades do ser humano.

Durante muitos anos a visão antropocêntrica, onde o homem é considerado o centro do universo, manteve-se como predominante, trazendo implicações diretas para a sobrevivência de outras espécies. Entretanto, a partir do surgimento de outras teorias e movimentos sociais, foi sendo questionado o status de meros objetos para a satisfação das necessidades humanas, atribuído aos animais por longos anos, e a subalternidade imposta a esses seres. Todo esse processo referente ao repensar o papel dos animais no mundo foi decisivo para a formação de um novo ramo do Direito e para o início de garantias mínimas para os animais.

As inquietações filosóficas e sociais também atingiram a utilização dos animais nos veículos de tração, muito importante durante a história, mas questionável a manutenção da exploração desses seres, principalmente nos centros urbanos, quando há outras possibilidades substitutivas para a função, especialmente após o surgimento das máquinas e veículos automotores.

Nesse sentido, diante do crescimento da perspectiva do Direito Animal e das discussões em torno da utilização dos veículos de tração animal (VTAs) nas zonas urbanas, têm crescido também os questionamentos sobre o bem estar desses animais, pois não raras vezes são presenciadas cenas de maus-tratos contra eles. Esses questionamentos têm ocorrido em menor ou maior grau a depender da região e/ou Estado, especialmente em virtude de influências econômicas e culturais que envolvem a manutenção da utilização dos VTAs, e tem gerado tensões entre grupos sociais.

Em Sergipe a situação não tem sido diferente, pois é fácil percebermos que ainda permanece a utilização dos VTAs nos centros urbanos, principalmente na

região metropolitana de Aracaju, sendo inclusive frequentes as notícias de acidentes e de maus-tratos contra os animais de tração. Diante disso, urge questionar: há legislação municipal que trata sobre a temática? Como ela está organizada? Se existe, tem sido minimamente implementada? Seu conteúdo abrange somente os VTAs ou também trata acerca da garantia dos direitos dos animais usados nesses veículos?

Assim, o objetivo geral da pesquisa é realizar uma análise acerca das legislações sobre os veículos de tração animal na região metropolitana de Aracaju e sobre a efetividade dessa legislação municipal em relação à garantia dos direitos dos animais. Como objetivos específicos têm-se: conhecer os principais aspectos sobre a visão antropocêntrica em relação aos animais e o surgimento dos Direitos dos animais; conhecer o marco teórico e jurídico da proteção dos animais no Brasil; conhecer como ocorre a regulamentação dos Veículos de Tração Animal (VTAs) no Brasil; investigar se há proposições inovadoras em relação aos VTAs no Brasil e conhecer aspectos gerais sobre a situação nas capitais dos Estados da região Nordeste; identificar os aspectos congruentes entre a legislação existente sobre VTAs na região metropolitana de Aracaju e sua relação com a garantia do bem estar dos animais; identificar se há proposições legislativas que visam abolir a utilização dos VTAS na região metropolitana de Aracaju.

O tema é relevante na medida em que tem se ampliado a compreensão de que os animais também são sujeitos de direitos e que merecem ter tratamento digno. Nessa direção, a legislação nacional tem evoluído no sentido de criar um arcabouço jurídico legal a fim de garantir proteção e respeito em relação a outras formas de vida que não a humana. Assim, faz-se necessário analisar como os avanços teóricos e legais em relação ao Direito Animal têm repercutido na esfera da utilização dos Veículos de Tração Animal e dos animais utilizados nessa prática.

Especialmente em relação aos animais utilizados nos VTAs têm ocorrido iniciativas e proposições no sentido de proibir a circulação desses veículos em zonas urbanas e também de aumentar o rol de condições básicas a serem cumpridas a fim de evitar situações de maus tratos aos animais.

Assim, trata-se de tema bastante atual e instigante, posto que se faz necessário compreender como as legislações existentes, especialmente da região metropolitana de Aracaju, tratam da temática e se há novas proposições legislativas que visam dar outro tratamento a esses veículos, como já ocorre em outros estados. Dessa forma, a realização de um estudo sobre essa questão, poderá contribuir para uma maior compreensão sobre como tem sido tratada a temática no âmbito local.

O desenvolvimento do presente estudo também é cientificamente viável, considerando que há um referencial teórico que fornecerá subsídios que orientarão o presente estudo e que também há a possibilidade de acesso a informações referentes à legislação que trata da temática.

No tocante aos procedimentos metodológicos, o presente estudo pautou-se em uma abordagem prioritariamente qualitativa. Caracteriza-se como uma pesquisa de caráter descritivo, orientada pela perspectiva do método dedutivo. Para realização do referido estudo utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental sobre as categorias teóricas centrais relativas ao objeto de estudo, especialmente através da busca por legislação e artigos científicos que abordassem a questão.

O trabalho está organizado em três capítulos, onde se busca, de forma progressiva, compreender as categorias centrais que envolvem o objeto estudado. No primeiro são apresentadas algumas considerações sobre o Direito Animal, especialmente a partir do resgate histórico dos elementos formadores desse novo ramo do Direito, sua evolução ao longo do tempo e quais as particularidades que permearam seu desenvolvimento no Brasil. Em seguida, far-se-á um exame acerca da proteção jurídica dos animais no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, apresentando-se os princípios basilares do Direito Animal.

No segundo capítulo visa à entrada específica no assunto proposto, que é a utilização dos animais em veículos de tração. Inicialmente, são apresentadas algumas considerações sobre os animais utilizados em VTAs, especialmente a respeito dos equídeos, sua utilização nos centros urbanos e as implicações para o bem-estar animal. Dando prosseguimento, também é examinada como ocorre a regulamentação dos VTAs no Código de Trânsito Brasileiro e são apresentadas algumas legislações municipais que tratam da temática. Por fim, foi feito um breve

levantamento de como tem sido tratada a questão dos VTAs nas capitais da região Nordeste do país.

No terceiro e último capítulo, será realizada uma análise acerca da regulamentação dos VTAs na região metropolitana de Aracaju, destacando aspectos congruentes entre a legislação existente sobre a temática e as implicações para o bem-estar animal. Finalizando, são apresentadas considerações gerais sobre a iniciativa legislativa que objetivava a abolição dos VTAs no município de Aracaju.

## **1 O DIREITO ANIMAL NO BRASIL: considerações históricas e marco legal**

A relação entre o homem e o meio ambiente é marcada historicamente pela exploração da natureza pelo homem para a obtenção de recursos, sobrepondo, na maioria das vezes, valores econômicos à conservação da flora e da fauna. Essa exploração tem ocorrido de forma contínua, sem qualquer preocupação com o futuro, gerando uma crise ambiental extremamente gravosa para todo o biosistema. Várias florestas foram devastadas, espécies animais dizimadas e tantas outras exploradas, submetidas a diversos sofrimentos e maus tratos. No Brasil, desde a época de colônia, houve a exploração da flora e da fauna por portugueses, franceses e holandeses, com intenso contrabando de espécies e devastação do meio ambiente.

Esse padrão de comportamento predatório, antropocêntrico e mercantilista gerou consequências danosas e contribuiu para a percepção da finitude e limitação dos recursos naturais, dos danos causados pelo extermínio de espécies e da necessidade de preservação do meio ambiente. Esse cenário foi catalizador, tanto no âmbito internacional como nacional, de movimentos sociais em prol da defesa de normas que garantissem a proteção da fauna e da flora contra a exploração humana desenfreada, sendo estes mais fortalecidos a partir da década de 1950. Em relação aos animais, especificamente, observa-se a criação de normas relacionadas à proteção de espécies e à proibição de maus tratos (GOMES; CHALFUN, 2006).

Diante desse cenário, reforçou-se a importância do Direito Ambiental e despontou um novo ramo do Direito, o Direito Animal, a fim de proteger os seres vivos e seus direitos fundamentais como a vida e a liberdade. Assim, “a filosofia, a moral, ética, virtudes como compaixão e benevolência são a essência do movimento dos direitos dos animais, despertando no ser humano a luta pelos direitos de outras espécies” (GOMES; CHALFUN, 2006, p. 849).

## 1.1 Elementos históricos formadores do Direito Animal

A compreensão acerca do Direito Animal perpassa por sua consideração enquanto um novo ramo do Direito, possuindo uma intrínseca relação com a filosofia, a moral e a ética. Desde a antiguidade já existiam filósofos que falavam no respeito aos animais, estes muitas vezes possuindo força simbólica e sendo tratados como deuses. No século VI A.C., Pitágoras, por exemplo, considerava o homem uma espécie animal e acreditava na possibilidade de um homem, através da transmigração da alma, encarnar sob a forma de um animal (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

Entretanto, Platão e Aristóteles possuíam posicionamento diferente, defendendo que há uma supremacia dos homens em relação aos animais, especialmente por estes serem considerados seres irracionais e incapazes de ter interesse próprio, existindo apenas para satisfazer as necessidades humanas. Assim, qualquer tipo de mau trato e/ou subjugação era considerado algo natural. Nessa perspectiva, também seguia o filósofo René Descartes ao afirmar que os animais não tinham alma e nem sentiam dor, o que representou grande retrocesso para os direitos dos animais (GOMES; CHALFUN, 2006).

Posteriormente alguns filósofos começaram a questionar as concepções de Descartes e de outros intelectuais em relação à consideração dos animais como coisas. Nessa perspectiva, destaca-se, no século XVIII, o filósofo britânico Jeremy Bentham, o qual afirmava que o importante não é saber se os animais são capazes de raciocinar e falar, mas se são passíveis de sofrimento, pois se a racionalidade fosse critério muitos humanos, a exemplo dos bebês e das pessoas com deficiência mental, também teriam que ser tratados como coisas (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

A partir de meados do século XX, um grupo de intelectuais começou a questionar a até então inferioridade atribuída aos animais e a exploração sofrida por eles e considerá-las como inaceitáveis. Nessa direção, Gomes e Chalfun (2006, p. 858) afirmam que:

Na verdade, há um crescente discurso filosófico, ético, repleto de princípios morais a nortear a conduta humana em prol da dignidade e respeito da vida animal, impondo aos humanos, os direitos bem como os deveres em

relação a estes, obrigação moral e jurídica de se absterem de práticas abusivas, violenta, cruel, degradante para com estes seres vivos.

Neste período, ainda não existia o que se chama hoje de Direito Animal, mas sim pessoas que gostavam de animais e que iniciaram um movimento em prol da defesa do bem estar dos animais. Tagore Trajano de Almeida Silva (2013, p.177) afirma que “os esforços foram dirigidos, inicialmente, na defesa do bem-estar dos animais de tração que eram submetidos a trabalhos excessivos e degradantes, partindo depois para o debate sobre vivissecção e o tratamento de animais domésticos abandonados”. A partir daí e do movimento de libertação animal inicia-se também a valoração jurídica de determinadas condutas proibitivas e tentativas de mudanças legais em favor dos não humanos.

Nessa perspectiva, a partir da década de 1970, três intelectuais se destacaram, sendo até a atualidade referência para o movimento em defesa dos direitos dos animais. O primeiro, Peter Singer, professor de bioética da Universidade de Princeton, considerado o líder do *benestarismo*<sup>1</sup>, possuía uma posição utilitarista e em seu livro intitulado “Libertação Animal” denunciou o abuso cometido por parte dos animais humanos em relação aos demais animais e defendeu a necessidade de tratar os animais como seres sencientes (aqueles capazes de sentir dor e/ou alegria) e não como coisas. Alicerçado na ideia de igualdade, especialmente no seu aspecto moral, Singer era enfático ao afirmar que estava na capacidade de sofrimento a característica que concedia a um ser o direito de ser igual e não sua capacidade de raciocinar (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

O segundo intelectual de destaque no período foi Tom Regan, expoente do *abolicionismo*<sup>2</sup>. Este teórico defendia a necessidade de considerar os animais como seres que tinham direito à vida, à integridade física e à liberdade, merecendo o mesmo respeito e consideração destinados aos animais não humanos, buscando assim uma extensão de direitos morais para eles. O terceiro filósofo, Gary Lawrence

---

<sup>1</sup> Corrente também conhecida como *animal welfare* e que defende que não é errado quando os humanos usam não-humanos em pesquisa, alimento, etc., desde que os benefícios sejam maiores que os malefícios ocasionados aos animais e que sejam garantidas boas condições de vida a estes (SILVA, 2013).

<sup>2</sup> Também conhecida como a corrente dos direitos dos animais (*animal rights*), defende que qualquer prática de utilização dos animais deve ser abolida, haja vista que estes seres não podem ser considerados objetos de satisfação do homem (SILVA, 2013).

Francione, possuía uma visão abolicionista mais radical, denominada “novo bem-estarismo” (*new welfarism*), e pugna que os animais não humanos não deveriam ser tratados como propriedade dos humanos, devendo haver a total abolição do uso destes seres (SILVA, 2013).

Nesse contexto de intensas discussões em torno dos animais, foi desenvolvida uma pesquisa no Reino Unido, através do Comitê Brambell, em relação aos procedimentos adotados para obter produtos de origem animal, a qual ensejou a criação da ciência do bem-estar animal e de parâmetros para a avaliação qualitativa da condição dos animais, denominada de “Cinco Liberdades” (SOUZA, 2006), as quais serão estudadas no próximo capítulo.

A partir da década de 1970, também se verificou um crescimento dos movimentos sociais em prol da defesa dos animais, tendo diversas pautas e denominações e questionando os motivos da suposta inferioridade dos animais em relação ao homem. Dentre eles, podemos citar a fundação da associação “Advogados pelos Direitos dos Animais” em 1978, na Califórnia, e em 1984 a criação do Fundo de Defesa dos Animais, entidades que foram decisivas para a realização da Marcha pelos Animais em 1990 na cidade de Washington e que fomentaram efeitos jurídicos positivos (SILVA, 2013). Ressalta-se, entretanto, que os movimentos em defesa dos direitos dos animais iniciaram-se no século XIX, especialmente na Europa, onde foram editadas normas em alguns países, a exemplo da Inglaterra, Alemanha e Itália, contra a crueldade em relação aos animais (RODRIGUES, 2006).

No tocante à edição de dispositivos normativos, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, um dos documentos mais importantes para a proteção dos animais, apesar de não existirem evidências concretas de que ela foi proclamada e de que o Brasil seja signatário. De acordo com Rodrigues (2006, p. 63), a Declaração:

[...] adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos Animais.

Diante do exposto, observa-se uma evolução histórica na consideração dos animais, especialmente no tocante a coibir práticas que causem sofrimento e dor a estes seres. Entretanto, apesar dos avanços conquistados, a visão antropocêntrica ainda permanece como majoritária e contribui para reforçar a servidão dos animais aos homens. No Brasil, também se verifica resistências à consideração e efetivação dos direitos dos animais, conforme observaremos a seguir.

## **1.2 Resgate histórico do Direito Animal no Brasil**

A primeira legislação em que os animais foram protegidos no Brasil foi o Decreto 16.590. Editado no século XX, em 1924, para disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública, o decreto proibiu as rinhas de galo, de canário, as corridas de touro e de novilhos (RODRIGUES, 2006).

Posteriormente, foi promulgado no Governo de Getúlio Vargas, em 1934, o Decreto 24.645, o qual é considerado pela maioria dos autores como o marco inicial da legislação de proteção aos animais no Brasil. O referido decreto tinha uma perspectiva zoocêntrica e tornava contravenção os maus tratos contra os animais, sendo resultante da atuação e iniciativa da União Internacional de Proteção aos Animais (UIPA)<sup>3</sup> que importou a legislação vigente na Europa (DIAS, 2007).

Antes dessa propositura, a UIPA já havia apresentado outros projetos de lei de proteção animal ao Congresso Nacional, mas, apesar de possuírem alguns pareceres favoráveis, não foram aprovados. O contexto político da década de 1930, entretanto, foi importante para que o decreto 24.645 fosse promulgado, haja vista que, após a Revolução de 1930, ocorria uma movimentação política no sentido de atender as demandas de diversos grupos sociais a fim de angariar apoio político. Ademais, na sua argumentação em prol da aprovação do projeto de lei, a UIPA alegou que somente o Brasil não possuía, até aquele momento, uma legislação nacional que protegesse os animais, diferentemente do que ocorria em alguns

---

<sup>3</sup> A UIPA, atuante até os dias atuais, foi fundada em 1895 e se apresenta como a organização não-governamental mais antiga do Brasil no âmbito do movimento de proteção aos animais no país (ATAÍDE JUNIOR; MENDES, 2020).

países da Europa, a exemplo da Inglaterra que desde o início do século XIX já possuía Lei de Proteção aos Animais (ATAÍDE JUNIOR; MENDES, 2020).

De acordo com Ataíde Junior (2018), o decreto constituiu-se em um “estatuto jurídico geral dos animais”, estabelecendo que todos os animais do país eram tutelados pelo Estado, sendo responsabilidade deste protegê-los contra atos cruéis. Nesse sentido, Medeiros e Hess (2016, p.26), afirmam que:

Em que pese o forte cunho econômico social em que se deu a publicação do Decreto de 34, no qual algumas medidas de proteção buscavam, na verdade, a regulação das atividades de animais criados para produção, abate, produção de insumos, transporte, atividades agrícolas, há um grande avanço, para época, em relação à proteção de animais, é inegável o avanço no que concerne ao bem-estar dos animais não humanos.

Aspecto importante no referido decreto foi a não distinção, seja por sua relevância ambiental ou ecológica, em relação aos animais que seriam tutelados, havendo uma abrangência de aplicabilidade da norma a todos os animais que fossem vítimas de práticas humanas cruéis, elencando uma série de fatos e situações em que a norma poderia ser aplicada. Nesse sentido, o Art. 1º estabeleceu que “todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado” (BRASIL, 1934). Assim, de acordo com Ataíde Junior (2018, p. 55), o decreto 24.645/34 “positivou a primeira regra geral da proibição da crueldade do Direito brasileiro”.

Também se verificou um importante avanço no âmbito processual, na medida em que a lei conferiu aos animais a possibilidade de ser parte, podendo gozar do direito de estar em juízo e de serem assistidos pelos representantes do Ministério Público e/ou membros das sociedades protetoras dos animais. Essa disposição conferiu, no plano legal, o status de sujeitos de direitos aos animais, conforme explica Ataíde Junior:

[...] afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 55).

Posteriormente, em 1941, a lei de contravenções penais (Decreto 3.688) tipificou a conduta de crueldade contra os animais como uma infração penal, complementando os preceitos do decreto anterior em relação à proteção aos animais. Já em 1967, houve o advento da Lei 5.197 (Lei de Proteção à Fauna), instituindo restrições aos exploradores de espécies nativas e o aumento de pena para diversos crimes contra a fauna (LEVAI, 1998). Anos depois, em 1979, foi editada a Lei 6338/79 que tratava sobre vivisseção de animais, sendo revogada pela Lei de Crimes Ambientais alguns anos mais tarde (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

Além das leis acima mencionadas, algumas outras foram editadas no período anterior à Constituição Federal de 1988 e que direta ou indiretamente estavam relacionadas à tutela dos animais, como por exemplo: o Código Florestal (Lei 4.771/65), o Código de Pesca (Lei 221/67), a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Lei dos Jardins Zoológicos (Lei 7.173/183), etc. (LEVAI, 1998).

Entretanto, percebe-se que apesar de alguns avanços, o Brasil ainda era incipiente no âmbito das legislações de proteção aos animais. Somente a partir da Constituição de 1988, conforme veremos a seguir, é que novos direcionamentos são dados à consideração dos direitos dos animais no país.

### **1.3 A proteção jurídica dos animais no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 e seus princípios basilares no âmbito do Direito Animal**

A Constituição Federal de 1988 foi um marco inaugural para o Direito Animal no Brasil, haja vista que foi a primeira constituição a tratar da proteção aos animais, proibindo atos de crueldade e reconhecendo intrinsecamente a necessidade de proporcionar o direito a uma vida digna para estes seres (ATAIDE JUNIOR, 2018). Assim, no capítulo destinado ao meio ambiente, art. 225, §1º, VII, ficou estipulado que:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
[...]

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais a crueldade* (BRASIL, 1988, grifos nossos).

A inserção desse dispositivo legal foi fruto de diversos debates e discussões, especialmente impulsionados pelas reivindicações dos movimentos sociais em prol dos direitos dos animais e dos tensionamentos sociais em relação à temática. Nessa direção, pode-se afirmar que:

[...] o caminhar, em busca de direitos para os animais foi fruto, ao mesmo tempo, de questões que estavam relacionadas aos interesses sociais e econômicos do homem, sejam aqueles referentes à pesquisa e experimentação, sejam os atinentes a agricultura e a alimentação; como também, do resultado de um dever indireto relacionado à proteção dos animais (SILVA, 2015, p. 65).

Observa-se, na parte final do inciso VII, a regra da proibição à crueldade, incumbindo-se ao poder público a responsabilidade em assegurar a efetividade da norma constitucional. Assim, esse dever difere do dever de proteção a fauna e a flora, sendo mais específico, tornando a proibição de práticas que submetem os animais a atos de crueldade um comando constitucional (ATAÍDE JUNIOR, 2018).

Esse dispositivo foi extremamente importante para o reconhecimento dos direitos dos animais não humanos, especialmente no tocante a considerá-los como seres sencientes, capazes de sentir dor e de sofrer, haja vista que:

Ao valorar positivamente a senciência animal, proibindo práticas cruéis, a Constituição brasileira considera os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, os considera como *fins em si mesmos*, ou seja, reconhece implicitamente, a *dignidade animal* (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 115, grifos do autor)

Em virtude disso, o autor supracitado afirma que se operou uma “transmutação do conceito *civilista* de animal como *coisa*, para o conceito *animalista* de animal como *sujeito de direitos*” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 116, grifos do autor). Nessa direção, Dias (2006, p.120) afirma que:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde

o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Entretanto essa corrente de caráter biocêntrico não é unânime no ordenamento jurídico brasileiro, estando em permanente tensão com a visão antropocêntrica, a qual reafirma a consideração dos animais como coisas ou semoventes, sendo objetos de direito, passíveis de comporem o patrimônio privado e submetendo-os, muitas vezes, aos ditames do sistema econômico. Em virtude disso, os animais ora são considerados como coisas, ora como bens socioambientais (RODRIGUES, 2006).

Apesar dos recorrentes entraves entre correntes filosóficas no tocante a consideração dos animais, não se pode negar que, segundo Tagore Trajano de Almeida Silva, a inserção do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII na Constituição de 1988 representou uma *virada kantiana*, na medida em que abriu a possibilidade para uma pós-humanização ao trazer ideias que ultrapassam a categoria humana, “reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal” (SILVA, 2015, p. 67).

Além desses aspectos relacionados à consideração dos animais não humanos, destaca-se o importante papel direcionado ao poder público em garantir a efetividade dos ditames constitucionais em relação a proteção animal, havendo a “[...] formação de uma verdadeira obrigação de defesa e assistência aos animais, tendo o Estado a função de proteger ativamente o direito fundamental dos animais contra ameaças de violação” (SILVA, 2015, p. 73).

Antes de adentrarmos especificamente na seara dos princípios que norteiam o Direito Animal a partir da Constituição Federal, cumpre registrar que no plano legislativo houve a edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), a qual

tipifica na atualidade o crime de maus-tratos contra os animais, adensando a regra constitucional da proibição da crueldade e elencando atos considerados cruéis e proibidos, conforme disposto no art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Essa norma jurídica representou um importante avanço na proteção dos animais, na medida em que instituiu um sistema de proteção penal e administrativa e possibilitou a utilização das normas jurídicas, através de ações individuais e/ou coletivas, para a defesa individual ou coletiva dos animais, independente de sua classificação (ATAÍDE JUNIOR, 2018).

Nas esferas estadual e municipal, destacou-se também a edição de alguns Códigos de Proteção Animal. Entretanto, Vicente de Paula Ataíde Junior (2018) considera que eles têm como característica marcante a presença de regras contraditórias, ora reconhecendo a dignidade animal, ora incentivando a exploração econômica dos animais. Ademais, nota-se uma ênfase em normas direcionadas ao controle e contenção da população de cães e gatos (idem).

Importante ressaltar que apesar da regra de proibição da crueldade ser considerada universal, há ainda tratamentos desiguais conferidos aos animais a depender de sua qualificação (silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico), dando-se destaque para a proteção dos animais silvestres e domésticos em detrimento dos animais submetidos à exploração econômica, a exemplo de bois, galinhas, peixes, etc.

Diante do exposto, Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p.57) afirma que:

Com esse panorama legislativo, pode-se perceber que o Direito Animal Brasileiro contemporâneo navega dentre disposições legais variadas nas três esferas federativas. Existem leis tipicamente animalistas, centradas na dignidade animal, leis protetivas dos animais pelo seu valor ecológico e leis

que objetivam disciplinar a atividade de exploração econômica dos animais, mas impõem certos limites à ação humana, os quais não chegam a comprometer a lucratividade ou a competitividade econômica.

No âmbito principiológico, o Direito Animal ainda tem um longo caminho a percorrer, haja vista que, apesar de haver vários princípios que são norteadores desse novo ramo do direito e que derivam da Carta Constitucional, ainda é incipiente sua catalogação, o que repercute diretamente nas decisões judiciais sobre a tutela jurídica dos animais, que carecem de um arcabouço doutrinário que possa orientar essas decisões. Em virtude disso, os juristas animalistas têm sido cobrados com frequência para se debruçarem sobre essa temática e migrarem da fundamentação exclusivamente filosófica para uma dogmática, no sentido de “[...] se delinear instrumentos jurídicos consistentes, factíveis e operacionais para a realização dos direitos fundamentais dos animais” (ATAIDE JUNIOR, 2020, p.108).

Nessa direção, destaca-se a primeira proposta principiológica do Direito Animal que foi elaborada por Tagore Trajano de Almeida Silva e na qual foram apresentados quatro princípios: da dignidade animal, do antiespecismo, da não violência e do veganismo. De acordo com este teórico, estes princípios derivam da Constituição e são considerados mandamentos de otimização para o Direito Animal e a partir dos quais se objetiva avançar na regra da não crueldade e da relação intrínseca entre dignidade humana e dignidade animal (SILVA, 2015). A seguir são apresentados os principais aspectos que estruturam os princípios citados.

O primeiro princípio, o da dignidade animal, gesta-se na regra geral de não crueldade e está diretamente relacionado com a chamada virada Kantiana, na medida em que o reconhecimento e a proteção a outras formas de vida não humanas, normatizada pelo constituinte brasileiro, operou uma ampliação do conceito de Immanuel Kant no tocante a tentativa de conceber uma dignidade da vida para além do ser humano, mas também para outras formas de vida em geral. Nesse sentido, Tagore Trajano de Almeida Silva (2015, p. 77) afirma que:

Este giro kantiano representa uma extensão da regra de ouro através de uma representação jurídica constitucional, impondo que todos sejam tratados igualmente, independentemente das muitas diferenças, inclusive a biológica. O estabelecimento desta cláusula geral como parâmetro ético-jurídico a orientar o direito permite estabelecer uma dignidade animal como valor-fonte da experiência axiológica do Direito Animal.

Entretanto o autor ressalta que para ocorrer a compatibilização entre a dignidade humana enquanto princípio fundamental do Estado brasileiro, conforme previsto no artigo 1º da Carta Magna, e o princípio da dignidade animal é necessário um processo de interpretação sistêmica da própria Constituição e de adaptação ao caso concreto, considerando que é preciso compatibilizar a dignidade de um ser com a de outro, sendo esta concepção fundamental para

[...] o estabelecimento da dignidade animal não como “cheque em branco” na defesa dos não-humanos, mas como um dever de proteção caracterizador da ampliação de um círculo hermenêutico pós-humanizado acolhedor das demais formas de vida que existem por si só, independente da vontade do homem (SILVA, 2015, p. 79).

Já o segundo princípio, o do antiespecismo, relaciona-se diretamente com a igualdade material e com a necessidade de que a consideração com os outros não dever estar atrelada as aptidões e/ou as características que possuem, ou seja, o fato dos animais não pertencerem a espécie humana não seria justificativa para sua exploração. Para avançar nessa perspectiva é necessário considerar as transmutações do conceito de igualdade na sua trajetória evolutiva, especialmente na evolução histórica da moralidade em cada sociedade, abrindo novas possibilidades para o redesenho de valores (SILVA, 2015). Nesse sentido,

o princípio antiespecista garante uma igualdade perante a lei, sem discriminações ou favoritismos interespecies, bem como combate formas de desigualdade na própria lei, a ser observado no momento de valoração de todos os atos normativos que submetem os não-humanos à crueldade, sintoma que macula a norma com o sinal de inconstitucionalidade (SILVA, 2015, p.85).

Entretanto, cumpre ressaltar que essa abordagem não objetiva se tornar um instrumento justificador de incoerências e da negativa de que em algumas situações as diferenciações são toleráveis, mas ser um direcionamento para que nas situações em que ocorra uma “discriminação” esta deve ter como parâmetro a vontade da Constituição Federal e a justiça social interespecies.

O princípio da não violência, por sua vez, aponta na direção da necessidade de reconhecimento dos direitos dos animais, especialmente frente à indiferença e banalização em relação à forma violenta como eles são tratados, sobretudo àqueles que são objeto de comercialização para consumo humano. A adoção de imagens

deturpadas de animais felizes em embalagens onde são comercializados escondem a dor e o sofrimento a que são submetidos, desde a criação até o momento do abate, com a adoção de métodos cada vez mais violentos e focados apenas no aumento da produção e na lucratividade (SILVA, 2015).

Situações como essas evidenciam uma desconformidade com a Constituição Federal, especialmente no tocante a vedação da crueldade e ocorrendo conseqüentemente a violação do princípio da dignidade. Diante desse cenário, o princípio da não violência objetiva corroborar com a busca dos direitos dos animais e tem como norte a pacificação interespecies e a justiça social. Entretanto, Tagore Trajano de Almeida Silva (2015, p.90) ressalta que isso só será possível através de “[...] mudanças positivas na percepção pública dos animais não-humanos, reconhecendo os direitos destes seres e, sobretudo não os concebendo como objetos de prazer, pesquisa, entretenimento, ou seja, exploração por parte do homem”.

O último princípio catalogado pelo autor supracitado é o do veganismo. Esse princípio não se restringe ao aspecto de dieta alimentar, mas relaciona-se a necessidade de firmar um compromisso moral em prol de um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconizado no caput do art. 225 da Constituição Federal. Para tanto são necessárias medidas que se voltem para o esclarecimento da população quanto ao atual sistema de exploração da flora e da fauna, o qual se baseia na institucionalização e no fortalecimento do agronegócio e tem gerado conseqüências extremamente danosas, tanto em termos ambientais quanto sociais.

A segunda proposta de princípios jurídicos para o Direito Animal foi desenvolvida por Vicente de Paula Ataíde Junior e teve por base o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o Direito Constitucional, e a teoria dos princípios de Humberto Ávila. De acordo com Ataíde Junior (2020), essa teoria seria a que atualmente mais possibilitaria respostas capazes de enfrentar os dilemas existentes entre a diferenciação e aplicação de regras e princípios, principalmente diante das fundamentações decisórias que são baseadas em usos arbitrários e sem racionalidade argumentativa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, considera que o Direito Animal tem padecido da falta de catalogação de seus princípios por parte da doutrina, situação que repercute nas decisões judiciais<sup>4</sup>.

Nessa direção, afirma que para Humberto Ávila os enunciados normativos tem um caráter pluridimensional, pois considera que são capazes de serem ponto de partida para a construção tanto de regras como de princípios, transformando-os em alternativas inclusivas. Assim, para Ávila, os princípios teriam essencialmente um caráter teleológico voltado a um estado das coisas a ser atingido e para tanto comportamentos são necessários, principalmente para a realização dos princípios (ATAÍDE JUNIOR, 2020).

Antes de adentrar na proposta de princípios para o Direito Animal, o autor preliminarmente se debruça na denominação e no conceito desse ramo jurídico, por considerar que esses aspectos são indispensáveis para a delimitação do objeto da disciplina e para reforçar sua autonomia, especialmente em relação ao Direito Ambiental. Nesse sentido, Ataíde Junior (2020, p. 108) conceitua o Direito Animal como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.”

Adentrando na proposta principiológica, o autor afirma que ela foi elaborada com base no artigo 225, §1º, da Constituição, a partir do qual é possível se extrair quatro princípios do Direito Animal: o princípio da dignidade animal, princípio da universalidade, o princípio da primazia da liberdade animal e o princípio da educação animalista.

O primeiro princípio, o da dignidade animal, decorrente do princípio da proibição de crueldade contra os animais e é considerado por Ataíde Junior como um dos elementos da base estrutural do Direito Animal, haja vista não ser possível falar em direitos fundamentais dos animais sem reconhecer para eles um estatuto de dignidade próprio. Dessa forma, esse princípio objetiva promover um redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, a fim de que eles

---

<sup>4</sup> Vicente de Paula Ataíde Junior reconhece a importância da proposta principiológica elaborada por Tagore Trajano de Almeida Silva, mas a considera alicerçada em ensinamentos ético-filosóficos, sendo necessária a complementação a partir de novos referenciais teóricos, mais aderentes ao direito constitucional e capazes de gerar um conteúdo normativo forte e de aplicabilidade viável em processos judiciais.

sejam considerados como seres sencientes, sujeitos e não reduzidos a coisas ou mero objeto de satisfação do ser humano.

Em virtude disso, esse princípio impõe ao Poder Público e à coletividade a necessidade de respeitar o novo status jurídico e de abster-se de qualquer tipo de prática que incida no desrespeito a ele. Isso requer, além da proibição de práticas cruéis, a necessidade de disciplinar outras práticas (criação, compra, venda, caça, etc.) que necessariamente não deixam de trazer danos aos animais e serem inconstitucionais na medida em que violam o princípio da dignidade animal (ATAÍDE JUNIOR, 2020).

O segundo princípio elencado pelo autor é o da universalidade, considerado como um complemento ao princípio da dignidade animal na medida em que todos os animais tem direito a existência digna, não havendo na Constituição a distinção entre espécies no tocante à proibição de práticas cruéis, ou seja, “todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 124). Dessa forma, o autor afirma que:

o princípio da universalidade quer promover a erradicação do *especismo seletista*, ou seja, das formas de preconceito e de discriminação pela espécie, mas que são dirigidas não a todas, mas a apenas algumas das espécies animais, como os animais submetidos à exploração pecuária e os animais usados em testagens ou em experimentações científicas (idem, p.125, grifos do autor).

O autor ressalta, entretanto, que a consideração do princípio da universalidade não significa que todos os animais devam ser tratados da mesma forma, sem que suas peculiaridades e níveis de interação com os seres humanos sejam levados em consideração. Pelo contrário, quanto maior a interação maior será o rol de direitos e atribuições. Assim, o mais importante desse princípio é que a Constituição não faz distinções entre os animais e que todos eles são considerados pelo Direito Animal.

O terceiro princípio catalogado pelo autor é o da primazia da liberdade natural, o qual também se relaciona com o da dignidade animal, especialmente na sua dimensão de liberdade. Esse princípio foi extraído de legislação infraconstitucional (Lei de crimes ambientais) e aplica-se, mais enfaticamente, aos animais silvestres. Diante disso, o autor afirma que:

O estado das coisas a ser promovido por esse princípio é a integridade das comunidades de animais silvestres, colocando-os a salvo das intervenções humanas destrutivas, além de conduzir à progressiva extinção de zoológicos, aquários, fundações e entidades assemelhadas enquanto estabelecimentos destinados à exploração animal (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 127).

Dessa forma, nas decisões judiciais em relação à destinação do animal cativo e que tenha sido retirado de seu habitat natural, deve prevalecer o interesse do animal sobre o interesse humano e também haver uma união de esforços de forma a proporcionar a reintegração do animal ao seu *habitat* natural. Assim, a partir desse princípio almeja-se que o direito à liberdade animal seja mais bem refletido pelos operadores do Direito para que nas decisões judiciais esse direito seja respeitado e que animais não sejam condenados a permanecerem reclusos em ambientes domésticos e sem chance de convivência em seu habitat natural com outras espécies.

O quarto princípio elencado por Vicente de Paula Ataíde Junior é o da educação animalista. Ele é uma extensão do princípio da educação ambiental, o qual foi extraído do art. 225, §1º, VI da Constituição e conceituado no art. 1º da Lei 9.795/1999. De acordo com o autor, a educação animalista é entendida como:

os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 128).

Dessa forma, o princípio da educação ambiental foi ajustado para promover uma conscientização pública e também estimular a realização de práticas pedagógicas que contribuam para a ampliação de comportamentos e ações que tenham por base uma ética de respeito à vida e à dignidade animal.

Além dos princípios estruturantes do Direito Animal até aqui destacados, Vicente de Paula Ataíde Junior destaca que há ainda outros princípios compartilhados pelo Direito Animal com outras disciplinas jurídicas, quais serão apresentados a seguir.

O primeiro deles, o princípio da precaução, é oriundo do Direito Ambiental e relaciona-se com a necessidade de que qualquer conduta em relação aos animais

seja imediatamente suspensa quando houver o risco de provocar algum dano, devendo tal preceito ser levado em consideração nas decisões judiciais. Nesse sentido, “o princípio compartilhado da precaução reforça o princípio da universalidade: a inexistência de prova científica sobre a senciência de determinada espécie animal não impede a proteção de seus indivíduos pelo Direito Animal” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 129).

O segundo princípio compartilhado é o da democracia participativa, o qual é reconhecido pela Constituição e balizador na gestão de diversas políticas públicas (saúde, assistência social, educação, etc.). No âmbito do Direito Animal esse princípio é importante para oportunizar a efetiva participação dos diversos segmentos sociais (organização não-governamentais, administração pública, médicos veterinários, zoólogos, etc) envolvidos na formulação das políticas públicas e ações voltadas a garantia dos direitos fundamentais dos animais não humanos (idem).

Um dos instrumentos que tem sido utilizados para efetivação desse princípio tem sido os conselhos dos direitos dos animais, compostos por membros do governo e da sociedade civil, e que são fundamentais para que os direitos dos animais sejam levados em consideração no momento de formulação e execução de políticas públicas.

O terceiro princípio compartilhado é o do acesso à justiça e constitui-se em uma garantia constitucional, conforme disposto no art. 5º, XXXV, que promove a tutela jurisdicional aos titulares de direitos fundamentais. Sendo os animais também titulares desses direitos, aplica-se também a esses seres a capacidade de ser parte. Entretanto o autor esclarece que não significa que os animais apresentam capacidade processual, mas que essa incapacidade de estar por si próprios no processo é suprimida quando são assistidos em juízo por seus representantes (Ministério Público, membros das sociedades protetoras dos animais, etc.) (ATAÍDE JUNIOR, 2020).

Por fim o autor destaca o princípio da proibição do retrocesso, o qual se relaciona diretamente com o princípio da segurança jurídica e com a necessidade de

garantir que avanços já conquistados sejam mantidos. Nesse sentido, Ataíde Junior (2020, p. 133) afirma que o princípio da proibição do retrocesso:

promove a manutenção das conquistas legislativas e jurisprudenciais em termos de direitos fundamentais dos animais, impedindo que novas leis ou novas decisões possam significar a abolição, a redução ou a ineficácia desses direitos.

Diante do exposto, conclui-se que vários avanços foram conquistados pelo Direito Animal, desde sua consagração como uma disciplina autônoma até a garantia de legislações constitucionais e infraconstitucionais em relação aos direitos dos animais não humanos. Entretanto, percebe-se que ainda há um longo caminho a se percorrer na garantia efetiva dos direitos já existentes bem como para sua ampliação.

Apesar de todos os esforços teóricos, ainda predomina a subsunção dos direitos dos animais aos direitos dos animais não humanos e isso fica evidente no nosso cotidiano, especialmente quando nos deparamos com cenas de crueldade, a qual muitas vezes é consentida pela sociedade. Exemplo disso é a exploração dos animais utilizados nos veículos de tração animal, especialmente nas zonas urbanas, que são cotidianamente massacrados com jornadas de trabalho exaustivas, má alimentação e sucessivos atos de agressão.

## **2 OS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL (VTAS) NO BRASIL: breves considerações**

Conforme apresentado no capítulo anterior, a relação histórica entre os homens e os animais tem sido marcada pela exploração, tendo inclusive em determinados períodos o respaldo de ideias filosóficas que consideravam os animais como coisas e justificavam a exploração pelos homens. Entretanto, ao longo dos anos, foram surgindo teorias e movimentos sociais que questionavam essa condição imposta aos animais, defendendo que estes seres também necessitavam ter direitos garantidos, o que contribuiu, inclusive, para a formação de um ramo jurídico específico para tratar da temática: o Direito Animal.

Apesar dos avanços conquistados, inclusive em termos de legislações constitucionais e infraconstitucionais, conforme visto anteriormente, a visão antropocêntrica permanece majoritária e muitos são os desafios para a efetivação dos direitos dos animais não humanos.

Em relação à utilização de animais, especialmente os equinos, em veículos de tração e transporte de cargas, observa-se que é uma prática que data desde os tempos antigos e que ainda permanece nos dias atuais. Apesar de serem utilizados historicamente no meio rural, o desenvolvimento urbano e o processo migratório ocorrido do campo para a cidade contribuiu para que esses animais também fossem deslocados para trabalhar nos centros urbanos, mesmo havendo outros meios alternativos, sendo obrigados a transitarem nas vias junto com carros, motos e pedestres, em um ambiente totalmente incompatível com suas necessidades básicas de sobrevivência, gerando diversos desafios, inclusive para a gestão do trânsito.

Na contemporaneidade, a gestão do trânsito nos grandes centros urbanos do país tem sido um desafio enfrentado pelo Estado, principalmente em virtude do grande número de veículos circulando pelas vias, as quais muitas vezes se tornam congestionadas e caóticas. A situação se agrava quando em meio aos veículos motorizados há também veículos de tração animal (VTAs), que em sua maioria são conduzidos por pessoas que desconhecem as leis de trânsito e com a utilização de animais em condições precárias de saúde, submetidos a extensas jornadas de

trabalho e sem as mínimas condições de sobrevivência, com total desrespeito aos seus direitos básicos.

Para analisar essa problemática é necessário inicialmente compreender alguns aspectos históricos referentes à relação entre os humanos e equinos, assim como as características e necessidades que esses animais possuem para sobreviverem. Posteriormente, serão apresentadas considerações acerca da utilização desses animais nos centros urbanos e as implicações que essa situação traz para o bem estar animal. Em seguida, será analisada como ocorre a regulamentação dos VTAs no Brasil, quais as responsabilidades dos órgãos governamentais na organização e na fiscalização desses veículos. Por fim, apresentaremos alguns exemplos de proposições legislativas que visam abolir a utilização dos VTAs em zonas urbanas.

## **2.1 Animais de tração, equídeos nos centros urbanos e bem-estar animal**

A relação entre os homens e os equídeos existe desde os primórdios e a domesticação dos cavalos ocorreu conjuntamente ao desenvolvimento das sociedades humanas, “com fortes indícios de que os humanos domesticaram os cavalos, e os cavalos, por sua vez, domesticaram os humanos, emprestando a estes sua força e velocidade, em troca de defesa contra os predadores” (GOLOUBEFF, 2015, p.67). Nesse sentido, Mól (2015, p.91) afirma que:

Seja puxando charretes ou como montaria, num tempo em que ainda não existiam automóveis ou seja carregando cargas e movendo arados, os equídeos têm uma longa história de prestação de serviços aos humanos.

Em sua origem, os cavalos viviam em campos abertos e em bandos, sendo esta uma das formas de evitar o ataque de predadores. Quando alguma ameaça surgia, o grupo se comunicava através de relinchos e o comportamento era orientado pelo garanhão dominante, líder da manada (SOUZA, 2006). Na natureza, esses animais gostam de socializar-se, pastar e ter sossego, passando cerca de 60% do seu dia em busca de alimentos. Em geral, são animais dóceis e que preferem a fuga à agressão (MÓL, 2015).

A domesticação ocorreu em diversos períodos e locais, sendo inclusive considerada uma arte, especialmente porque a domesticação dos cavalos contribuiu tanto para a construção de civilizações quanto para a destruição de algumas pelas guerras, sendo o cavalo empregado estrategicamente como instrumento de força e de deslocamento (MÓL, 2015). Em virtude disso:

Em todas as culturas, a posse do cavalo era demonstração de poder e riqueza; além disso, era venerado em cultos por sua imensa relevância para a sobrevivência da família humana. Essa importância religiosa, econômica e militar desencadeou um processo de mudança no modo de vida da sociedade, alterando até mesmo os conceitos de tempo e espaço (GOLOUBEFF, 2015, p.68).

No Brasil a utilização da mão de obra desses animais também foi bastante explorada, principalmente para a economia, haja vista que durante o Brasil colônia os equinos eram utilizados na produção agrícola e no transporte de mercadorias e pessoas. No período eram comuns os métodos de domesticação violentos, excesso de carga e jornadas extenuantes de trabalho, situações que muitas vezes provocavam a morte desses animais (MÓL, 2015).

Com o desenvolvimento das cidades, os animais continuaram a sofrer com a exploração e os maus tratos, conforme descreve Gilberto Freyre:

tendo observado a entrada de uma tropa de mulas na cidade de Santos, notou que quando os tropeiros retiravam as cangalhas dos animais, viam-se em muitos deles feridas que iam até os ossos. Resultado de longas viagens por maus caminhos, sem que os homens se preocupassem com os animais. E quase o mesmo martírio sofriam as mulas nas cidades, transportando pelas ruas esburacadas, em caleças e carros arcaicos, gordos vigários, imensas baronesas acompanhadas de pretas também opulentas, fidalgos enormemente arredondados pelo pirão e pela inércia ou inchados monstruosamente pela elefantíase. (FREYRE apud MÓL 2015, p.92).

Diante do exposto, percebe-se o alto grau de exploração e de descaso sofrido pelos animais de tração, pois, apesar de serem essenciais, eram tratados (e ainda são) como objetos passíveis de descarte, sem a menor consideração pelo ser vivo que tem capacidade de sentir dor, fome, frio, sede, etc.

Com o desenvolvimento das máquinas, esperava-se que houvesse uma grande e rápida substituição do uso dos escravos e dos animais, mas não foi isso que aconteceu, permanecendo a utilização da mão de obra animal, principalmente

em virtude do baixo custo (ocasionado pela exploração) que era peculiar a essa prática, situação que perdurou por vários anos. Analisando essa situação, Gilberto Freyre afirma que a manutenção do uso desses animais quando já era possível substituí-los deveu-se à preferência pelo baixo custo e à “ausência, ou quase ausência de sentimentos de piedade pelos abusos do homem senhoril na exploração do homem servil e do animal manso” (FREYRE apud MÓL, 2015, p. 94).

A exploração dos equinos para o transporte de cargas e de pessoas se perpetuou por anos e ainda continua a existir em pleno século XXI, mesmo existindo alternativas de substituição para esse trabalho. No Brasil, a utilização desses animais em Veículos de Tração Animal (VTAs) é bem frequente, tanto na zona rural quanto na urbana, seja em grandes centros urbanos seja em cidades menores.

Entretanto, na maioria das vezes, mesmo através de uma observação superficial, é possível perceber que o estado dos VTAs é precário, que os condutores não têm noção das regras de trânsito e que os animais são submetidos a maus tratos. Em virtude disso, são frequentes os acidentes de trânsito e a violação dos direitos dos animais. Nessa direção, Mariângela Freitas de Almeida e Souza afirma que:

Equinos usados na tração de veículos (carroças ou charretes), principalmente na área urbana, são conduzidos a enfrentar uma forma de vida totalmente diferente, tendo que se adaptar a ambiente e alimentação bem diversos daqueles naturais, frequentemente inadequados à sua anatomia e fisiologia, e a desenvolverem atividades e condutas que em nada se assemelham ao que sua natureza primitiva o preparou. Isso gera graves problemas de bem-estar para esses animais (SOUZA, 2006, p.193).

Para melhor compreender essas implicações que os maus tratos geram aos animais, cientistas vêm desenvolvendo estudos desde a década de 1960 em relação ao bem-estar dos animais e os fatores que interferem nele. Um dos resultados desses estudos foi o relatório do Comitê Brambell (1965), no qual é possível encontrar a primeira definição de bem-estar animal, a qual leva em consideração não somente o estado físico do animal, mas também mental e comportamental. (SOUZA, 2006).

Posteriormente, após a realização de algumas pesquisas por comissões integrantes do Comitê, foi publicado um documento com critérios objetivos de

avaliação qualitativa do bem-estar animal denominado de “Cinco Liberdades” (MÓL, 2015). Nesse instrumento de avaliação é possível “identificar a presença de situações que podem comprometer o bem-estar animal, tais como falta de alimento e de água, medo, dor, desconforto, ferimentos, doenças isolamento social ou estresse comportamental” (SOUZA, 2006, p. 193).

Tendo como referência as “Cinco Liberdades”, Mariângela Freitas de Almeida e Souza realizou uma avaliação da situação dos equinos utilizados nos veículos de tração animal e demonstrou o contraste entre a situação ideal e a situação real vivenciada por esses animais.

A primeira liberdade é intitulada de “Livre de fome e de sede” e preconiza que os equinos utilizados como mão-de-obra de trabalho precisam de uma quantidade extra de nutrientes e de água, haja vista o gasto elevado de calorías em virtude dos esforços físicos despendidos. Entretanto, essas necessidades não são atendidas, conforme aponta a autora:

É frequente, no entanto, encontrar equinos de trabalho muito emagrecidos pelo recebimento de alimentos de baixa qualidade ou em quantidade insuficiente, em virtude de problemas dentários (que dificultam a ingestão) e pela presença de endoparasitas ou outros problemas clínicos (SOUZA, 2006, p. 194).

No tocante a esses aspectos, Goloubeff traz alguns exemplos de situações que repercutem diretamente no estado nutricional desses animais, afirmando que:

É extremamente comum, também, os cavalos serem soltos à noite nas ruas para providenciarem seu sustento, alimentando-se de grama dos canteiros ou do lixo domiciliar exposto; às vezes são amarrados e até acorrentados em frente à residência do condutor ou em cubículo próximo, junto a cochos com alimentação imprópria, composta de restos de verduras e legumes, em estado de fermentação, ou são atados uns aos outros ou à carroça. Raros são os condutores que se dão o trabalho de plantar e cortar capim e fornecer alimento concentrado, na forma de grãos e farelos (GOLOUBEFF, 2015, p.85).

Em relação à segunda liberdade, “Livre de dor, lesões e doenças”, é perceptível também que ela é violada em relação aos equinos, tendo em vista que esses animais utilizados na tração possuem, via de regra, lesões e ferimentos, sejam ocasionados por transitarem em locais inadequados e sem o devido

ferrageamento dos cascos, seja por ferimentos ocasionados por arreios e freios inadequados ou ainda pelo próprio açoite desferido pelo condutor com chicotadas. Essas situações ocasionam também diversos acidentes graves de trânsito e que às vezes culminam na morte do animal e de pessoas. Essas circunstâncias de desnutrição, de esforço excessivo, de maus tratos e de uso de equipamentos inadequados ocasionam frequentemente o adoecimento do animal e em virtude de não poderem trabalhar muitas vezes são abandonados para morrer ou vendidos para matadouros clandestinos (SOUZA, 2006).

No tocante à terceira liberdade, “Livre de desconforto”, a autora expõe a necessidade de que os equinos de tração tenham acesso à água e à sombra, especialmente quando trabalharem expostos a altas temperaturas. Entretanto, não é o que se verifica no dia a dia, pois é comum a violação dessas recomendações. Além desses itens, é necessário também que outras condições sejam garantidas, a exemplo de limpeza, higiene, escovação, períodos de descanso, instalações limpas etc. a fim de que sejam evitados parasitas e enfermidades, mas o que se verifica é que eles são comumente “mantidos confinados em baias estreitas ou presos a amarras curtas” (SOUZA, 2006, p 195). Todas essas circunstâncias são ainda resultantes do fato de que:

A tolerância dos equinos aos desequilíbrios é variável. Alguns fatores estressantes, como a permanência em condições anti-homeostáticas comuns nas situações de explícita privação de liberdade individual, produzem desconforto, sofrimento e dor. Pode-se dizer que o sofrimento implica em estado emocional severo, desprazeroso, em níveis tais que comumente quebram o equilíbrio biológico interno, refletindo-se nas diversas disfunções fisiológicas (GOLOUBEFF, 2015, p. 70).

Ademais, verifica-se também a utilização desses animais em trabalhos noturnos, nos finais de semana e feriados para passeios. Ou seja, suprime-se totalmente qualquer período de descanso para o animal, levando-o a condições extremas de existência.

Em relação à quarta liberdade, “Livre de medo e de estresse”, Mariângela Freitas de Almeida Souza entende que:

Tracionando carroças e charretes, esses animais costumam enfrentar muitas situações estressantes e ameaçadoras como a colocação de arreios e peias, a confusão do trânsito e o barulho e movimento nas ruas, o

excesso de carga e o horário prolongado de trabalho, o descanso insuficiente, o manejo inadequado, incluindo a aplicação frequente de castigos, especialmente quando o animal se recusa a tracionar. Frente a todas essas situações tão difíceis de lidar, esse animal, no entanto, não tem a oportunidade de refugar ou fugir, estando a maior parte do tempo atrelado a um veículo, contido pelo condutor ou confinado em instalação de onde não possa escapar. O fato de ter que se submeter a um ambiente, a pessoas e a situações tão anti-naturais, ameaçadoras e estressantes, inclusive ao uso de violência, é um grave problema de bem-estar desses animais (SOUZA, 2006, p. 195).

A quinta liberdade refere-se a ser “Livre para expressar comportamento natural” e está diretamente relacionada à necessidade que os cavalos têm de interagir com outros cavalos, explorar a natureza e vivenciar comportamentos peculiares da espécie. Entretanto, os equinos utilizados para a tração normalmente vivem isolados e confinados em baias minúsculas, não tendo assim direito a vivenciar um ambiente que lhe proporcione a desenvolver seus comportamentos naturais.

Assim, fica evidente, através dessa avaliação das condições dos equinos utilizados nos veículos de tração animal em relação às “Cinco liberdades”, que há uma enorme disparidade entre as condições ideais de existência desses animais em relação às reais condições a que são submetidos diariamente, com todas as liberdades sendo violadas. Assim,

ainda que a Carta Magna determine a proibição dos maus-tratos, esses seres vivos ainda são usados como escravos da espécie humana, persistindo a ausência estatal para garantir a efetiva proteção desses animais (MELO; RODRIGUES, 2019, p. 14)

Em relação a esses aspectos, tendo como parâmetro a avaliação realizada com as “cinco liberdades”, Samyla Mól (2015, p. 102) conclui que:

os animais trabalhadores dos centros urbanos estão em constante mal-estar: vivem longe da sua natureza campestre, estão sujeitos a duras jornadas de trabalho, seus donos quase sempre não têm condição de arcar com os cuidados básicos para sua saúde e bem-estar e ainda são expostos aos perigos e estresse do trânsito e do caos urbano.

Em relação aos condutores dos VTAs, observa-se também que a maioria utiliza esse trabalho como meio de sobrevivência, estando normalmente inseridos no mercado informal de trabalho, sem qualquer garantia em relação a direitos

trabalhistas e previdenciários. Essa condição socioeconômica de vulnerabilidade social dos carroceiros contribui diretamente para práticas inadequadas de manejo dos animais e prejudicam ainda o acesso à assistência médico veterinária (MELO; RODRIGUES, 2019).

No tocante às principais atividades desenvolvidas, constata-se que nos grandes centros urbanos os VTAs são utilizados com frequência para o transporte de entulhos da construção civil, de material de construção (areia, blocos, pedras, cimento, etc) e de material reciclável, sendo comum o peso excessivo dessas cargas e acima do recomendado para a garantia do bem estar dos animais. Além da sobrecarga, os animais são castigados com chicotadas, com longas jornadas de trabalho, sob o sol escaldante e sem a devida alimentação e hidratação. Diante disso, conclui-se que:

Carroças nas ruas é uma realidade estampada em nossas faces, desencadeada de um fracasso social. Muitas famílias vivem com seus subempregos e continuam de geração em geração a linha extrema de miséria. O animal por sua vez é utilizado para um possível sustento, onde é explorado, cruelmente maltratado, arcando com a desequilibrada injustiça social (SILVA; FILHO, 2018, p. 13).

Tendo em vista todas essas violações e a prática ainda comum do uso de VTAs nos centros urbanos, conforme já apontado, apresentaremos a seguir como ocorre a regulamentação desses veículos na legislação federal brasileira e se há garantias relacionadas aos animais de tração.

## **2.2 Os VTAs no Código de Trânsito Brasileiro**

No Brasil o trânsito é organizado de acordo com as disposições regulamentadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído através da Lei nº 9.503/1997. De acordo com esse instrumento normativo, o trânsito é definido como “a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”. A garantia do trânsito em condições seguras “é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito [...]” (BRASIL, 1997).

Dentre as inovações previstas no CTB, destaca-se a municipalização do trânsito e a ampliação de suas competências. Dentre elas, destaca-se que compete aos municípios regulamentar o trânsito tanto de veículos, quanto de pedestres e animais. Nesse sentido, ficou definido que compete ao poder executivo local, dentre outras providências :

Art. 24

[...]

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (BRASIL, 1997).

Em relação aos veículos de tração animal, o CTB determina que esses veículos também devam respeitar as regras contidas no Código e traz uma diferenciação entre carroça e charrete, sendo a primeira destinada ao transporte de carga e a segunda destinada ao transporte de pessoas.

O CTB dispõe ainda, no art. 24 e também no art. 129, que compete aos municípios registrar, licenciar e fiscalizar esses veículos assim como aplicar penalidades em caso de infrações e conceder autorização para conduzir (BRASIL, 1997).

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

Verifica-se, portanto, que além de necessitarem de autorização para transitarem, é preciso ainda que os VTAs obedeçam tanto as disposições contidas no CTB como nas legislações municipais, conforme aponta o art. 52 do CTB.

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via (BRASIL, 1997)

Porém, apesar das disposições trazidas no CTB em relação à identificação dos VTAs, observa-se que os municípios não tem realizado essa regulação e nem a fiscalização no que concerne as regras para trafegar nas vias públicas.

No tocante aos condutores dos VTAs, o CTB estipulou que compete também aos municípios conceder a autorização para conduzir esses veículos (art. 141, §1º), mas não especificou as condições mínimas para isso, como ocorre, por exemplo, para a autorização para conduzir veículos automotores. Em relação a esse aspecto, Mól (2015, p.85) considera que é necessário e indispensável capacitar os condutores para que eles conduzam os VTAs de acordo com as leis de trânsito, tendo em vista que:

[...] o condutor de carroças trafega pelas vias públicas simultaneamente com outros tipos de veículos e, para segurança de pedestres e demais motoristas, bem como para garantir a fluidez do trânsito, deve ser capacitado para exercer tal tarefa. E essa capacitação, pelo princípio da isonomia, deve ser aferida para o condutor de veículos de tração animal da mesma forma como é aferida para os demais condutores, respeitadas as peculiaridades do veículo. Ou seja, se ambos estão trafegando pelas mesmas vias, devem estar sujeitos às mesmas exigências e obedecer às mesmas leis do trânsito.

Entretanto, observa-se que não é isso que acontece, pois é notável o desconhecimento e desrespeito por parte dos condutores de VTAs em relação às leis de trânsito. Em pesquisa realizada na cidade de Belo Horizonte/MG foi constatado, através da entrevista com carroceiros, que a maioria deles não possui habilitação de carro e/ou moto (MÓL, 2015), o que conseqüentemente denota para um desconhecimento quanto às regras a serem obedecidas em relação ao trânsito nas vias e que incide diretamente em acidentes frequentes.

Em relação ao descumprimento de requisitos básicos necessários para o deslocamento dos VTAs na vias públicas, Goloubeff (2015, p. 80) afirma que:

A utilização de animais, carroças e arreios em condições inadequadas de segurança é, portanto, uma infração grave e forma um conjunto que precisa ser avaliado pelos legisladores e juristas, uma vez que a carroça não se locomove por se, se não estiver atada ao seu motor, no caso a animália.

Diante do exposto, verifica-se que são genéricas as disposições em relação aos veículos de tração animal no CTB, ficando a cargo dos municípios legislarem mais detalhadamente sobre a temática. Observa-se também a ausência de regulamentação de condições básicas para as carroças circularem nas vias públicas, a exemplo de sinalização, emplacamento, velocidade, carga máxima, etc. e também em relação às condições dos animais, haja vista serem parte integrante dos

VTAs. Diante dessa omissão, cada município pode adotar regras diferentes, de acordo com o juízo de avaliação dos legisladores e gestores.

### **2.3 As novas proposituras para a utilização dos VTAs nas zonas urbanas e a situação nas capitais dos Estados da região Nordeste.**

Conforme abordado no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII, veda expressamente os maus tratos aos animais, incumbindo ao poder público e a toda a sociedade a responsabilidade pela efetividade dessa vedação constitucional. Em relação especificamente aos equinos utilizados nos veículos de tração animal, o CTB determinou que a competência para legislar sobre a temática é dos municípios, conforme já exposto no item anterior.

Observa-se, entretanto, que a preocupação principal da legislação municipal tem sido somente com o trânsito e não com o bem estar dos animais utilizados nos VTAs. Além disso, verifica-se que grande parte das leis, apesar de aprovadas, carece de regulamentação e de aplicação (ARRUDA et al, 2017, p. 9). Muitas vezes a falta de efetiva fiscalização dos VTAs e o descumprimento das disposições do CTB pelo poder executivo local é justificada com o argumento de que os carroceiros dependem da exploração dos equídeos para terem uma fonte de renda (MÓL, 2015).

Alguns municípios já possuem leis que têm sido implantadas, especialmente quanto ao cadastro dos carroceiros, e que tem como objetivo, em médio prazo, o fim gradativo dos VTAs. A seguir apresentaremos algumas dessas iniciativas e as principais inovações trazidas por elas.

Um dos municípios pioneiros na regulamentação dos VTAs e na proposta de proibição gradativa da utilização desses veículos foi Porto Alegre/RS. A Lei Municipal nº 10.531, conhecida como “Lei das Carroças”, foi sancionada em 10 de setembro de 2008 e teve o intuito de reduzir gradativamente o quantitativo de veículos de tração animal no centro urbano de Porto Alegre. Para tanto, a lei trouxe a previsão de cadastramento dos condutores, o desenvolvimento de projetos sociais

para os carroceiros e estabeleceu o prazo de oito anos para a proibição definitiva dos VTAs (MÓL, 2015), conforme disposto nos artigos 2º e 3º da referida lei.

Art. 2º O Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana estabelecerá:

I – o prazo para a realização, pelo Executivo Municipal, do cadastramento social dos condutores de Veículos de Tração Animal (VTAs) e dos condutores de Veículos de Tração Humana (VTHs); e

II – as ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTAs e dos condutores de VTHs para outros mercados de trabalhos, por meio de políticas públicas de transposição anual que contemplem todos os condutores de VTAs e todos os condutores de VTHs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Dentre as ações de que trata o inc. II do art. 2º desta Lei, estarão aquelas que qualifiquem profissionalmente os condutores de VTAs e de VTHs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem do lixo, observando-se as políticas públicas de educação ambiental.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 8 (oito) anos, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de VTAs e de VTHs no trânsito do Município de Porto Alegre. (PORTO ALEGRE, 2008).

Observa-se que além de determinar o cadastramento dos carroceiros e o fim gradativo da utilização de VTAs, a lei também estipulou a extinção dos Veículos de Tração Humana (VTHAs) e realização de ações voltadas à qualificação dos trabalhadores, especialmente por meio de cursos profissionalizantes, a fim de que os carroceiros sejam inseridos no mercado formal de trabalho e tenham uma fonte de renda.

O prazo de oito anos para extinção da utilização das carroças em Porto Alegre se esgotou em 2016 e de acordo com matéria veiculada no site da Câmara Municipal de Vereadores foram resgatados cerca de 3400 cavalos no período de 2008 a 2019. Os animais recolhidos junto com a carroça por circularem nos locais proibidos permanecem em um abrigo por 15 dias a espera do proprietário. Caso este apareça e pague uma multa diária, o animal pode ser retirado, mas se após este período o proprietário não fizer a retirada do animal, ele é destinado à adoção, assim como os animais recolhidos por maus-tratos, sendo todos microchipados (GODOY, 2019).

No balanço realizado pela Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM) da Câmara Municipal de Porto Alegre em 2019, constatou-se que, apesar de ser visível a diminuição da circulação de carroças, ainda havia muitos casos de

reincidência, a qual foi atribuída ao valor da multa cobrada aos carroceiros, considerado simbólico. Ademais, constatou-se que alguns carroceiros pertenciam a municípios da região metropolitana, onde ainda não há regulamentação, e que nas regiões onde é permitida a circulação dos VTAS (zona rural e na região das ilhas de Porto Alegre) ainda era grande o número desses veículos (GODOY, 2019).

O município de São Paulo também foi outro pioneiro na proibição da circulação dos VTAS. A lei 14.146 de 11 de abril de 2006, regulamentada pelo Decreto 49.525/2008, não determinou prazo para a proibição, diferentemente do que ocorreu em Porto Alegre, tendo efeito imediato, conforme disposto no art. 2º da referida lei.

Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais montados ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de São Paulo.

§ 1º Excetuam-se da proibição do "caput" os animais utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação, e pelas romarias, previamente autorizadas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º As romarias a que se refere o parágrafo anterior serão autorizadas pelos órgãos públicos competentes, mediante solicitação da pessoa jurídica organizadora do respectivo evento, que responderá, inclusive, por quaisquer danos ao patrimônio público e desde que:

I - seja comprovada a existência de infra-estrutura de apoio, visando a saúde e bem-estar dos animais envolvidos, em especial quanto a médicos-veterinários e veículos adequados para fornecimento de água e alimentação e eventual remoção dos animais;

II - não comprometa a fluidez e segurança do trânsito em geral.

§ 3º Os procedimentos para obtenção da autorização de que trata o parágrafo anterior serão estabelecidos no decreto que regulamentará a presente lei. (Redação dada pela Lei nº 14.265/2007) (SÃO PAULO, 2006).

A referida lei estabeleceu os procedimentos para a remoção dos VTAs e dos animais, determinando que os animais recolhidos devam ser encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses para que este proceda ao exame clínico do animal por médico veterinário, a coleta de material para realização de exames e a manutenção do animal em local que sejam proporcionadas comodidade, alimentação e alojamento. Em relação à destinação dos animais, ficou estipulado no art. 11 que: poderão retornar ao proprietário, desde que este comprove o cumprimento de condicionalidades e efetue o pagamento das multas; serem doados para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a

proteção aos animais; ou ainda sofrerem eutanásia, nos casos em que o estado de saúde grave seja irreparável (SÃO PAULO, 2006).

Fato que chama atenção é que o artigo referente às disposições sobre capacitação profissional foi vetado, ficando estipulada somente no art. 22 a possibilidade de celebração de convênios.

Art. 22. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:  
I - dar publicidade ao teor desta lei;  
II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;  
III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas (SÃO PAULO, 2006).

Outro município que proibiu a circulação dos VTAs foi Curitiba/PR, através da lei 14.741, de 27 de outubro de 2015. Além de estipular que os animais apreendidos tenham seu estado físico avaliado e recebam um microchip, essa legislação inovou em alguns aspectos, a exemplo de proibir também a condução de animais com carga em seu dorso e de instituir um programa de redução de impacto da aplicação da lei, envolvendo para tanto diversas secretarias do município (CURITIBA, 2015).

O município de Florianópolis também aprovou no ano de 2014 a Lei 1352, a qual proibiu da circulação de carroças na cidade, estipulando para isso o prazo de dois anos. Além da redução gradativa, a lei previu o cadastramento dos carroceiros e a capacitação e profissionalização dos condutores de VTAs. Entretanto, somente após dois anos de aprovada é que a lei entrou em vigor e na ocasião ainda faltava definir como seria realizada a fiscalização e o local para onde os animais recolhidos deveriam ficar (PORTAL G1 SC, 2017).

Uma das mais recentes proibições de circulação de VTAs ocorreu no município de Vila Velha, Espírito Santo, quando houve a aprovação do Projeto de Lei 9270 em dezembro de 2021. A proibição, que já ocorre desde 2014 no município de Vitória, abrangeu enquanto espaço territorial as vias públicas urbanas e as faixas de domínio das rodovias do município, ficando liberada a circulação dos VTAs

somente nas áreas rurais, desde que os animais não apresentem sinais de maus tratos (VILA VELHA, 2021).

Ressalta-se que uma das estratégias adotadas na região sul e que tem servido de inspiração para outras regiões é a substituição da tração animal pela mecânica, através do projeto “cavalo de lata”. Ele consiste em um carrinho elétrico, que pode substituir a utilização dos VTAs e ser uma ferramenta de trabalho com bom custo-benefício, pois é “sustentável, limpo, totalmente elétrico (pode carregar na tomada de luz comum como um celular), as peças de reposição são baratas e de fácil manutenção” (MÓL, 2015, p.111).

Em relação aos municípios da região Nordeste, identificamos a seguinte situação (Fonte: notícias e sites oficiais disponíveis na internet):

- **São Luís/MA**

Em 04 de maio de 2010 foi aprovada a Lei nº 215 que estabeleceu a proibição da circulação de VTAs em avenidas de tráfego intenso do município e estipulou algumas condições especiais para os condutores, dentre elas a necessidade de realizar um Curso de Regras de Circulação e Sinalização de Trânsito, a ser promovido pela gestão municipal, tendo como resultado final a emissão de Carteira de Identificação de condutor de VTA, sendo esta de porte obrigatório. Além disso, ficou estipulada no art. 7º a obrigatoriedade do condutor “portar os documentos de autorização para condução, licenciamento do veículo e a identificação do animal utilizado na tração, fornecido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT” (SÃO LUIS, 2010).

Em relação aos animais, a lei previu a realização de ações coletivas voltadas a garantir o bem estar dos animais, conforme se lê:

Art. 9º O animal deverá apresentar boas condições de saúde, segurança e bons tratos, devendo passar por avaliação médica veterinária junto a Secretaria Municipal de Agricultura e a do Meio Ambiente, através de convênio a ser firmado, inclusive com associações protetoras de animais, que promoverá o cadastramento e identificação do mesmo, emitindo cartão de análise clínica do animal, bem como o acompanhamento de vacinação anual e demais cuidados necessários para a boa manutenção da saúde do animal.

§ 1º Constatado em fiscalização maus-tratos no animal, este será recolhido ao depósito de animais a ser estipulado pela municipalidade, e a carroça será encaminhada para espaço delimitado pela Prefeitura, só ocorrendo à devolução ao proprietário depois de sanada a irregularidade que deu origem ao recolhimento, além das pendências existentes em situação obrigatória. § 2º Em caso de reincidência de maus-tratos, o animal ficará à disposição do Município, no depósito de animais a ser estipulado, que através de processo administrativo, promoverá a destinação do animal, perdendo o proprietário os direitos sobre o mesmo.

§ 3º As condições de saúde serão aferidas através de análise clínica anual.

§ 4º Os animais encontrados soltos nas vias públicas serão apreendidos e identificados, só ocorrendo à devolução ao proprietário depois de sanada a irregularidade que deu origem à apreensão, além das pendências existentes em situação obrigatória, referente ao mesmo.

§ 5º Torna obrigatório, como medida adequada de segurança, a utilização de ferraduras e todo o equipamento relativo a arreios (SÃO LUÍS, 2010).

Além dessas disposições, a lei estipulou ainda os procedimentos e requisitos para emissão da autorização para conduzir os VTAS e o certificado de registro das carroças, as proibições e infrações a que estão sujeitos os condutores e elencou práticas consideradas como maus tratos aos animais (SÃO LUÍS, 2010). Entretanto, em matéria jornalística veiculada no site G1 MA, contatou-se no ano de 2015 que a lei era descumprida, tanto no tocante à fiscalização dos VTAS nas vias proibidas quanto em relação à realização de ações que visem a garantir o bem estar dos animais, conforme previu o art. 9º da referida lei. Fato que chamou atenção foi a inexistência de matérias jornalísticas mais recentes em relação ao assunto, denotando, possivelmente uma “naturalização” do descumprimento da lei.

- **Teresina/PI**

De acordo com as pesquisas realizadas em sites oficiais na internet, no município não há nenhuma lei que regulamente a circulação dos VTAs. Em 2017 foi proposto um projeto de lei que tinha o objetivo de substituir os veículos movidos à tração animal pelo chamado “cavalo de lata”, mas antes mesmo de ser votado o projeto foi alvo de protestos contrários realizados pelos carroceiros, os quais inclusive estão organizados em uma associação. Mesmo após a realização de reuniões e de audiência pública para esclarecer os pontos questionados no projeto, a propositura não foi aprovada (COSTA; ARAUJO, 2017).

Identificamos que no ano de 2021 houve proposituras em relação à temática. Uma visava proibir menores de idade de conduzirem VTAs no município; outra tinha o objetivo de proibir o uso de chicotes; e a outra tinha como objetivo garantir o descanso dos animais aos finais de semana, sendo pago ao carroceiro um auxílio como forma de compensação, o “bolsa carroceiro”. Todos os projetos foram alvo de protestos pelos carroceiros (ALMEIDA, 2021).

Observa-se, diante do exposto, a existência de uma conjuntura desfavorável no município para que projetos de leis que visem a garantia do bem estar dos animais utilizados nos VTAs sejam apreciados e votados. Acreditamos que isso se deva, em certa medida, a existência de uma associação que represente os carroceiros e que no ímpeto de defesa da categoria reproduza discursos de que são contra os maus tratos, mas isso não repercute na abertura de diálogo e construção de alternativas que visem efetivamente garantir o bem-estar dos animais que lhes são tão importantes para a sobrevivência. Mais grave ainda é realizarem protesto contra projeto de lei que visava proibir o que já deveria ser inaceitável, ou seja, a condução de VTAS por menores de idade e conseqüentemente o trabalho infantil.

- **Fortaleza/CE**

A Lei nº 10540 de 09 de outubro de 2016, que trata dos VTAs no município, prevê somente a proibição de utilização desses veículos por estabelecimentos comerciais. É uma lei com apenas quatro artigos e que não traz nenhuma disposição que se refira a condições mínimas de saúde dos animais e/ou regras para circulação dos veículos quando da utilização dos veículos por outros atores que não sejam os estabelecimentos comerciais. Mesmo a lei só tratando dessa proibição, ela tem sido frequentemente desrespeitada (MARTINS, 2022).

- **Natal/RN**

A lei nº 6.677, aprovada em 31 de maio de 2017, foi decorrência de uma ação civil pública impetrada pelo Ministério Público Estadual em 2014. Ela estabeleceu a Política Municipal de Retirada dos Veículos de Tração Animal - PMRVTA, no âmbito do Município do Natal e estipulou alguns objetivos, conforme se lê abaixo,

elencando, para tanto, alguns programas para ser operacionalizada. Ademais previu sanções, proibições e sanções administrativas em caso de descumprimento da lei.

Art. 3º A PMRVTA tem por objetivos:

- I - possibilitar ações de inclusão sócio profissional dos condutores de veículos de tração animal devidamente identificados de acordo com a Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
- II - eliminar os maus tratos aos animais utilizados nos veículos de tração animal;
- III - melhorar as condições de segurança e circulação no trânsito; e
- IV - impedir a deposição de resíduos em locais irregulares (NATAL, 2017).

Um ano depois de aprovada a lei ainda não tinha sido regulamentada e o prazo para execução das ações havia expirado. Em virtude disso, foi aprovada uma emenda estendendo o prazo, mas nas pesquisas que realizamos não encontramos evidências que indiquem que essa lei esteja sendo aplicada.

- **João Pessoa/PB**

A Lei 13.170, de 22 de janeiro de 2016, proíbe o trânsito de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes no município de João Pessoa. Dentre as diversas disposições trazidas pela lei, destacam-se as relacionadas às obrigações a serem cumpridas pelos condutores em relação aos animais, conforme se lê:

Art. 2º. Nas áreas e situações existentes no Município de João Pessoa em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

- I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 9 (nove) às 12 e das 13 às 18 (dezoito) horas, proibido trabalho noturno e aos domingos;
- III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;
- IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;
- V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;
- VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;
- VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção (JOÃO PESSOA, 2016).

Além dessas disposições, proibiu o uso de chicotes ou qualquer outro instrumento que cause sofrimento ou dor ao animal e disciplinou os procedimentos a serem adotados em caso de cometimento de infrações previstas na lei.

Como aconteceu em outros municípios a lei não foi implementada e no ano de 2021 o Ministério Público da Paraíba (MPPB) ajuizou uma ação civil pública requerendo que, no prazo de 90 dias, fosse tomada uma série de providências a fim de garantir o fim do uso de animais para serviços de tração em carroças, nas ruas de João Pessoa (PORTAL CORREIO, 2021). Em virtude disso, a Prefeitura Municipal se reuniu com uma comissão de carroceiros a fim de discutir alternativas para o trabalho da categoria e dialogar com o Ministério Público. O pedido do MPPB ainda não foi julgado pelo Poder Judiciário Estadual.

- **Recife/PE**

A Lei 17.918, de 25 de outubro de 2013, proibiu a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado no Município do Recife. Dentre as inovações dessa lei, destacamos a questão da proibição abranger todo o território municipal, independente das ruas serem pavimentadas ou não e a proibição de eventos de vaquejadas, rodeios e afins no município. Estabeleceu ainda que cabia ao Poder Executivo a regulamentação do Programa Gradual de Retirada dos Veículos de Tração Animal, bem como a inserção em programas de assistência e social para obtenção de outras fontes de renda por parte dos condutores destes veículos que comprovassem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal por mais de um ano (RECIFE, 2016).

Assim como aconteceu em outras capitais, a lei supracitada foi aprovada como desdobramento de um inquérito civil instaurado pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e apesar de aprovada, não foi regulamentada. Diante da inércia do poder executivo, o MPPE ingressou em 2016 com um mandado de injunção coletivo a fim de que fosse implantado o programa de redução gradativa de VTAs no município. Na ocasião a prefeitura alegou falta de recursos (MPPE, 2016).

Somente em 2019 a prefeitura regulamentou a lei, atendendo a uma determinação do Poder Judiciário e ficou estabelecido o prazo de dois anos para a proibição definitiva dos VTAS em Recife (G1 PE, 2019). Conforme a previsão, a aplicação da lei deveria ter sido iniciada em fevereiro de 2021, mas em virtude da pandemia não foi possível. A movimentação mais recente foi realizada este mês (maio de 2022), quando o MPPE recomendou à Secretaria Executiva dos Direitos dos Animais (SEDA) do Recife a retirada das carroças de Recife para que fosse cumprido o cronograma apresentado outrora. A SEDA, por sua vez, informou que está realizando processo licitatório para contratação do espaço em que serão colocados os animais e também está em andamento uma licitação para contratação de empresa para realização de exames nos animais recolhidos (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2022). Além desse direcionamento, a gestão municipal informou na reportagem consultada que já existe um trabalho de fiscalização em andamento e que contratou uma empresa para realizar o cadastramento e capacitação profissional dos carroceiros e também indenizá-los.

Fato que nos chamou atenção durante as pesquisas foi uma reportagem veiculada em 2021 no Jornal Folha de Pernambuco, onde uma vereadora, defensora da causa animal, denunciou o recebimento de diversas ameaças contra sua vida e a de seus familiares, através de mensagens de áudios compartilhadas por meio de aplicativo *whatsApp* (FOLHA DE PERNAMBUCO, 2021). Essa situação evidencia a quão complexa e perigosa tem sido a defesa dos direitos dos animais, especialmente diante da predominância da consideração dos animais como coisas.

- **Maceió/AL**

A lei de proibição de circulação de veículos de tração animal do município de Maceió é a mais antiga, dentre as capitais pesquisadas. A Lei nº 4.963 foi aprovada em 14 de janeiro de 2000 e inicialmente se restringiu a determinar a proibição para logradouros específicos (art. 2º), ficando a cargo do órgão gestor de trânsito estender ou não o impedimento para outros locais (MACEIÓ, 2000). Posteriormente, em dezembro de 2001, a lei foi regulamentada e “ficou estabelecida questões como o peso máximo que o animal deve conduzir; o tipo de material que deveria ser

conduzido; e a sinalização da carroça e do animal, para evitar acidentes no trânsito” (ALENCAR, 2008).

No decreto está regulamentado também que as denúncias de maus-tratos devem ser fiscalizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Já as irregularidades na condução das carroças e a cobrança do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos de Tração Animal devem ser fiscalizadas pela SMTT (ALENCAR, 2008).

Não identificamos em nossas pesquisas registros de atuação do poder executivo no tocante a efetivação dessa lei. Em notícias veiculadas no ano de 2021 em relação a protestos contra um abaixo assinado requerendo a proibição dos VTAs no município, organizado por um delegado de polícia e defensor da causa animal, indicam que possivelmente a lei foi revogada.

- **Salvador/BA**

Projeto de Lei nº 184/17, que visava a retirada gradativa de animais de tração das ruas da cidade, de autoria da vereadora Ana Rita Tavares (PMB) foi vetado no mesmo ano pelo prefeito ACM Neto, o qual justificou o veto alegando, dentre outros aspectos, que o município não teria condições financeiras de arcar com os custos que seriam gerados com a contratação fiscais para verificar a suspensão da atividade.

Em 2019 um novo projeto de lei, de autoria da vereadora Marcelle Moraes (DEM), foi apresentado visando à proibição de carroças e outros veículos movidos à tração animal em Salvador e a sua substituição por “cavalos de lata”. Mais uma vez o prefeito Antônio Carlos Magalhães Neto (ACM Neto) vetou o projeto, utilizando o mesmo argumento das despesas com contratação de fiscais e acrescentou que leis semelhantes foram aprovadas em outros municípios e sua constitucionalidade era questionada (PINTO, 2020).

Diante do exposto, conclui-se que alguns municípios foram pioneiros na aprovação de leis que dispõem sobre a proibição da utilização dos VTAs nos centros urbanos e sobre a garantia do bem estar dos animais utilizados nesses veículos. Entretanto observa-se que apesar de regulamentadas essas leis não são, em sua

maioria, efetivamente implantadas. Na região Nordeste, das oito capitais pesquisadas, três não possuem nenhuma lei regulamentadora dos VTAs. Nas cinco que possuem, apenas duas estão em processo de execução da lei, mas em decorrência da provocação judicial do Ministério Público.

A seguir, analisaremos a situação dos veículos de tração animal (VTAs) na região metropolitana de Aracaju, identificando se existem leis municipais que tratam da temática e se elas trazem disposições em relação à garantia dos direitos dos animais.

### **3 ANIMAIS E VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL (VTAs) NA REGIÃO METROPOLITANA DE ARACAJU: uma análise acerca da efetividade da legislação municipal em relação à garantia dos direitos dos animais**

Como já analisado, a evolução dos direitos dos animais e a legislação constitucional e infraconstitucional já apontam a necessidade de que os municípios legislem a respeito de VTAs. Identificamos que em algumas cidades já existem leis nesse sentido, mas muitas dessas leis não são efetivamente aplicadas, tornando-se inócuas. Em virtude disso, os direitos dos animais utilizados para tração de veículos continuam sendo diariamente violados e com a permissividade do poder público e da sociedade, aos quais caberia tutelar esses direitos.

Como observamos, nas capitais da região Nordeste pouco se avançou na efetiva na regulamentação da circulação dos VTAs, apesar do CTB ter mais de 25 anos de aprovado. A situação em Sergipe, especialmente na região metropolitana, não parece ser diferente, haja vista que é comum visualizarmos carroças nas ruas e animais sendo maltratados, desnutridos e com cargas excessivas.

A região metropolitana de Aracaju, também conhecida como Grande Aracaju, é formada pelos municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão. Assim como nas demais regiões metropolitanas do Nordeste, é comum encontrarmos VTAs circulando pelas ruas e avenidas desses municípios e sem qualquer identificação, infringindo as disposições do CTB. Em relação aos animais utilizados nesses veículos é visível que a maioria sofre com o desrespeito às cinco liberdades, ou seja, todo animal deve ser livre de (1) medo e estresse; (2) fome e sede; (3) desconforto; (4) dor e doenças; e com (5) liberdade para expressar seu comportamento ambiental.

Ao aprofundarmos a pesquisa, identificamos que dos quatro municípios, apenas Aracaju e Barra dos Coqueiros possuem atualmente legislações municipais que tratam da circulação dos VTAs. Não identificamos nenhuma legislação sobre a temática em São Cristóvão e nos surpreendemos em identificar que existia uma lei regulamentadora dos VTAs em Nossa Senhora do Socorro, aprovada em 2010, mas que foi revogada em 2018, através da Lei nº 1306, de 23 de outubro de 2018.

A Lei nº 837, de 01 de julho de 2010, disciplinava as normas de trafego, registro dos condutores e dos veículos de tração animal em Nossa Senhora do Socorro. Ela era composta por trinta e um artigos, os quais traziam disposições sobre regras e condições mínimas para os VTAs transitarem; instituía o Sistema de Registro de Veículos de tração animal e de seus respectivos condutores, com a realização de cadastramento e de cursos e oficinas educativas; elencava as infrações e penalidades; etc. (NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 2010).

Em relação especificamente aos animais de tração, a lei estipulava algumas condições mínimas a serem garantidas a esses animais, conforme se lê:

Art. 11 Os condutores de veículos de tração animal deverão manter seus animais limpos, saudáveis e bem tratados, ficando proibidos quaisquer maus tratos tais como:  
I - Fazer com que o animal trabalhe doente, ferido, faminto ou sedento;  
II - Submeter o animal à tração de cargas excessivas (superior 500 kg) ou bater no mesmo com qualquer objeto capaz de feri-lo (NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 2010).

Além disso, era estipulado que os animais deveriam ser semestralmente avaliados para que fosse emitido um atestado de saúde, o qual deveria ser de porte obrigatório pelo condutor do veículo de tração animal e sempre que solicitado deveria ser apresentado a autoridade de trânsito. Para a emissão do atestado e da aplicação de vacinas, a lei previu que poderiam ser celebrados ou firmados convênios com instituições de Ensino Superior que tivessem cursos de Medicina Veterinária (NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 2010). Os cursos e oficinas de que a lei tratava tinham o objetivo esclarecer aos condutores de veículos de tração animal, assim como seus proprietários, para que pudessem refletir sobre suas relações sociais, ambientais e de trabalho.

Em relação às infrações, a lei previu 11 condutas passíveis de punições em caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 18.

Art. 18 São consideradas infrações pelo disposto nesta Lei:  
I - Trafegar sem a necessária licença do veículo de tração animal expedida pela SMTT/Socorro;  
II - Conduzir veículo de tração animal sem devida autorização expedida pela SMTT/Socorro;  
III - Trafegar com veículo de tração animal despojado dos acessórios relacionados por esta Lei;

- IV - Permitir que o veículo de tração animal seja conduzido por menor de 18 (dezoito) anos ou por condutor não autorizado;
- V - Usar o animal sem o atestado de sanidade de porte obrigatório;
- VI - Conduzir veículo de tração animal sem estar de posse dos documentos de porte obrigatório de acordo com esta Lei;
- VII - Submeter os animais a maus tratos seja por agressões ou privações de liberdade;
- VIII - Transitar em locais proibidos;
- IX - Transitar na contra mão;
- X - Parar ou estacionar em locais proibidos;
- XI - Desobedecer quaisquer normas gerais de circulação e conduta estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 2010).

O prazo para que os proprietários e condutores de veículos de tração animal regularizassem a situação perante SMTT/Socorro e Sindicato da Categoria era de 90 dias. Além disso, ficou estipulada a proibição de circulação dos VTAS após as 20 horas.

Não identificamos em nossas pesquisas em sítios oficiais eletrônicos nenhuma matéria jornalística referente a algum tipo de movimentação por parte dos carroceiros ou do poder executivo local para o cumprimento da lei no período em que ela estava em vigor.

Como apenas os municípios de Aracaju e de Barra dos Coqueiros possuem leis vigentes que regulamentam a circulação dos VTAs, realizaremos uma análise sobre os aspectos congruentes entre essas duas legislações e se elas possuem dispositivos que se relacionem com a garantia do bem estar dos animais utilizados nesses veículos.

### **3.1 Aspectos congruentes entre a legislação existente sobre VTAs na região metropolitana de Aracaju e sua relação com a garantia do bem estar dos animais**

A Lei nº 320, aprovada em 28 de Julho de 2004, dispõe sobre o Trânsito de Veículos de Tração Animal nas vias públicas urbanas do município de Barra dos Coqueiros e nas faixas de domínio das rodovias Estaduais. Em comparação com a legislação do município de Aracaju, essa lei traz a regulamentação de uma forma mais genérica e menos detalhada. A seguir apresentaremos os principais aspectos dessa legislação.

Inicialmente a Lei nº 320/2004, em seu art. 2º, torna obrigatório o registro, o licenciamento dos VTAs e a colocação de placas, estabelecendo isso como condição para que eles possam circular pelas ruas do município. Em relação à estrutura física do VTA, prevê a instalação de itens obrigatórios, a exemplo de freios e sinalização através de pintura com cores específicas (BARRA DOS COQUEIROS, 2004). Nesse ponto a legislação se assemelha as demais consultadas nessa pesquisa, pois o registro é condição indispensável para a fiscalização.

No tocante aos condutores, estipula, no art. 4º, que eles devem ser habilitados para conduzir tal veículo; ter no mínimo 18 anos de idade; gozar de boa saúde física e mental, comprovada com atestado médico; e frequentar curso básico sobre regras e sinais de trânsito. Consideramos que esses aspectos são essenciais, tendo em vista que “verificam-se alguns problemas relacionados ao trânsito de VTAs pelas cidades, tais como descarte inadequado de entulhos, trabalho infantil, acidentes e descumprimento das leis do trânsito” (MÓL, 2015, p.12), os quais estão diretamente relacionados, dentre outros aspectos, à ignorância em relação às regras básicas de circulação no trânsito, trazendo riscos a toda coletividade.

Em relação a garantias relacionadas ao bem estar dos animais utilizados nos VTAs, a lei estabelece no art. 8º que:

Art. 8º - É expressamente proibido:

I - Transportar, nos Veículos de Tração Animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

III - Infringir maus tratos nas mais diversas formas, aos animais.

Parágrafo Único - A carga, por veículo, será fixada pela autoridade competente, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e respectivos aclives ou declives, peso ou espécie de veículos, fazendo constar, nas respectivas licenças, a carga útil (BARRA DOS COQUEIROS, 2004).

Observa-se pelo exposto que essas proibições não garantem a efetiva garantia do bem-estar dos animais de tração, na medida em que eles continuam sendo explorados e não são estipuladas as condições mínimas de saúde a serem atendidas para que possam ser utilizados nessa atividade. Diferentemente de outras legislações, a Lei 320/2004 também não prevê a emissão de atestado de saúde do animal e conseqüentemente de avaliações periódicas do estado físico do animal com médicos veterinários. Esses aspectos evidenciam a necessidade de atualizar a

legislação e de inserir disposições que efetivamente contribuam para que os animais tenham seu direito à vida respeitado, haja vista que “as práticas inadequadas de manejo dos animais, associadas às precárias condições de saúde dos mesmos traz severo impacto ao bem estar dos equinos” (MELO; RODRIGUES, 2019, p. 13). Ademais, há ainda a geração de riscos para a saúde coletiva, tendo em vista que as más condições de saúde dos animais utilizados nos VTAs e a ausência de vacinação podem contribuir para a proliferação de zoonoses.

Em relação à aplicação da lei, identificamos em nossas pesquisas que no ano de 2019 ocorreu o início do cadastramento dos carroceiros e emplacamento das carroças que circulam pelas ruas do município. De acordo com reportagem veiculada no site da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, a medida teve por objetivo auxiliar na identificação dos carroceiros que realizam descarte irregular de resíduos sólidos e que cometem abusos ou violência contra os animais utilizados nos VTAs (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SERGIPE, 2019).

Ressalta-se que esse cadastramento é ainda importante para identificar o perfil desses trabalhadores e a partir daí formular políticas públicas que proporcionem qualificação profissional e contribuam para que esses profissionais saiam da informalidade, tendo em vista que “os carroceiros exercem sua atividade de modo informal, vivendo à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários e que, muitas vezes trabalham em condições penosas, perigosas e insalubres” (MELO; RODRIGUES, 2019, p. 13).

Apresentados os principais aspectos da legislação que regulamenta a circulação dos veículos de tração animal no município de Barra dos Coqueiros, analisaremos a seguir a legislação que trata da temática no município de Aracaju. De início cumpre registrar que ela se caracteriza por ser mais detalhada, especialmente em relação aos procedimentos, do que a da Barra. Identificamos ainda que a legislação sobre VTAs do município de Nossa Senhora do Socorro (e que foi revogada) é praticamente uma cópia da legislação do município de Aracaju.

Em Aracaju, a regulamentação da circulação dos VTAs é realizada pela Lei nº 3.502, de 26 de novembro de 2007. Inicialmente a lei estipula algumas regras para as carroças circularem no município e atribui a responsabilidade por organizar e

fiscalizar esses veículos à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT) com a colaboração da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB.

Conforme mencionado anteriormente, essa legislação caracteriza-se por detalhar vários aspectos em relação à regulamentação dos VTAs. Diante disso, apresentaremos os principais relacionados aos animais e avaliaremos se eles contribuem para a garantia dos direitos desses seres utilizados nos veículos de tração.

O primeiro ponto que destacamos é a exigência, estipulada no art. 6º, de que o proprietário do animal presente, dentre os documentos obrigatórios para o registro, o atestado de sanidade do animal, tanto para realizar o cadastro quanto para renová-lo anualmente. Esse atestado, inclusive, deve ser apresentado sempre que solicitado pelo agente fiscalizador (ARACAJU, 2007). Julgamos que essa exigência é importante para garantir uma periodicidade de avaliação da condição de saúde do animal e de evitar que os que não tenham condições físicas não sejam explorados e maltratados.

Em relação mais especificamente as obrigações dos condutores em relação aos animais de tração, o art. 10 prevê:

Art. 10. Os condutores de veículos de tração animal *deverão manter seus animais limpos, saudáveis e bem tratados*, ficando proibidos quaisquer maus-tratos tais como:

*I - Fazer com que o animal trabalhe doente, ferido, faminto ou sedento.*

*II - Submeter o animal à tração de cargas excessivas (superiores a 400 Kg), ou bater no mesmo com relho, chicote, pedaço de madeira, galho ou qualquer outro objeto capaz de feri-lo.*

Parágrafo Único - A EMSURB poderá firmar convênios com instituições de ensino superior, do curso de medicina veterinária, e que ficará sob a responsabilidade destes a realização do exame de sanidade do animal e emissão de atestado de saúde (ARACAJU, 2007, grifos nossos).

Essas disposições, desde que aplicadas e fiscalizadas, são essenciais para a garantia de condições mínimas de trabalho para os animais e para o seu bem-estar. Em comparação com a Lei nº 320, da Barra dos Coqueiros, essa lei de Aracaju é mais detalhada em relação, por exemplo, ao que pode ser considerado maus tratos, trazendo situações exemplificadoras. Assim, o uso do chicote, normalmente

naturalizado pelos carroceiros, é uma prática que deve ser abolida e quando identificada, punida.

Consideramos ainda que a formação de convênios com instituições de ensino é de suma importância para garantir assistência médica aos animais, especialmente porque a condição de “vulnerabilidade socioeconômica dos carroceiros prejudica o acesso a assistência médico veterinária, não apenas para atendimento clínico dos animais doentes, mas também para o preventivo visando o bem-estar animal” (MELO; RODRIGUES, 2019, p.13).

Dentre as infrações previstas é estipulado que “submeter os animais a maus-tratos, seja por agressões ou privação de liberdade” é passível de penalidade e deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para apuração e punição do possível crime ambiental (ARACAJU, 2007). Essa previsão é fundamental para que haja efetivamente a tutela dos direitos dos animais, de forma a conduzir um procedimento que, além de averiguar e punir as práticas de maus tratos, desempenhe também uma função educativa em relação a outros condutores.

Em relação à aplicação da lei, identificamos em nossas pesquisas que na época em que ela foi aprovada deu-se início ao cadastramento dos carroceiros, sendo realizados cursos com cerca de 800 profissionais e o cadastro de mais de duas mil carroças, mas não houve continuidade e a lei não foi efetivamente colocada em prática. Na entrevista concedida na reportagem pesquisada, o diretor da SMT afirmou na ocasião que o trabalho foi interrompido em virtude da necessidade de outros órgãos integrarem a ação, sendo necessária a construção de baias para o descanso dos animais, local para destinação das carroças e animais apreendidos e disponibilização de médico veterinário (INFONET, 2014).

No ano de 2015, o Ministério Público Estadual realizou uma audiência pública para tratar do descumprimento da lei e o promotor de justiça que estava à frente do caso, Dr. Daniel Carneiro, afirmou que a fiscalização estava sendo falha e que a conduta omissiva estava gerando prejuízos. Na audiência, o gestor da SMTT declarou que no ano de 2014 havia cerca de 5 mil carroceiros na região metropolitana de Aracaju e sem que nenhuma ação fiscalizatória fosse realizada. Liminarmente, Dr. Daniel Carneiro postulou a imposição da obrigação de fazer para que a SMTT procedesse à imediata fiscalização dos condutores de veículo de tração

animal, aplicando-lhes sanções decorrentes das inadequações detectadas (PORTAL A8 SE, 2015).

Em outra reportagem jornalística, datada do ano de 2018, identificamos que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional Sergipe (SE), denunciou o descaso do poder público com maus tratos contra os animais. Na ocasião estava ocorrendo mais um processo de emplacamento das carroças e, em dois dias, apenas 25 carroceiros compareceram. Além disso, a presidente da Comissão dos Direitos dos Animais da OAB/SE à época, Renata Mezzarano, afirmou que além da Prefeitura Municipal não resgatar os cavalos avaliados como inaptos ou com sinais de maus tratos, também não realizou o emplacamento de nenhuma das carroças por estas não possuírem as condições mínimas exigidas na Lei nº 3.502/2007 (OAB/SE, 2018).

Após essas tentativas frustradas de aplicar a lei, nenhuma outra iniciativa foi adotada. A situação dos VTAs em Aracaju e nos municípios que compõem a região metropolitana permanece inalterada e o poder público continua omissivo quanto ao seu dever de aplicar a legislação, conforme estipulado no CTB, e de garantir o bem-estar dos animais.

Assim, concluímos, diante do exposto, que as legislações que regulamentam a circulação de VTAs possuem forma e conteúdo semelhantes, assim como o fato de na maioria das vezes serem leis inócuas. Além disso, consideramos que apesar de as disposições contidas nas legislações que tratam sobre os VTAs não serem suficientes para por fim a exploração dos animais, se fossem aplicadas amenizariam o sofrimento desses seres e garantiriam o mínimo bem-estar.

A seguir apresentaremos alguns elementos da proposta legislativa apresentada em 2017 e que visava abolir gradativamente os VTAs em Aracaju.

### **3.2 Iniciativa legislativa de abolição dos veículos de tração animal em Aracaju**

Conforme observado no capítulo anterior, alguns municípios já dispõem de legislações que regulamentam a proibição gradativa da circulação dos VTAs nas

áreas urbanas. Em Sergipe, a primeira propositura legislativa nesse sentido aconteceu em 2017 no município de Aracaju e foi apresentada pela então vereadora e defensora da causa animal Kitty Lima. O objetivo principal do projeto de lei era criar o “Programa Aracaju de bem com os animais” e reduzir gradativamente o número de veículos de tração animal no município.

Dentre as principais justificativas apresentadas pela parlamentar para a propositura, destacam-se a preocupação com as condições de trabalho dos carroceiros, com a defesa e a proteção dos animais, que geralmente sofrem maus tratos, e a preocupação com a maneira como as carroças são conduzidas, inclusive por menores de idade, gerando transtornos para a mobilidade urbana.

O projeto de lei estipulava que o Programa estabeleceria o prazo para que o poder executivo municipal realizasse o cadastramento dos condutores de VTA e as ações que viabilizariam que esses condutores e familiares migrassem para outros mercados de trabalho através de cursos profissionalizantes e de alfabetização. Para tanto, estipulava a celebração de parcerias e convênios com instituições públicas e/ou privadas, os quais também poderiam auxiliar na doação, aos condutores cadastrados, de outro meio de transporte que não dependesse da tração animal (ARACAJU, 2017).

No tocante ao prazo, ficou estabelecido que a proibição gradativa devesse ocorrer em no máximo seis anos, conforme se lê:

Art. 6º. Fica estabelecido o prazo máximo de seis anos para que o trânsito de VTAs seja proibido, progressivamente em áreas maior fluxo de trânsito, assim definidas em Decreto do Executivo, até que a proibição alcance todo Município de Aracaju (ARACAJU, 2017).

O projeto de lei também trazia disposição de quando houvesse a constatação de algumas ocorrências, como os órgãos competentes deveriam proceder.

Art. 7º Os órgãos competentes, ao constatarem ocorrência:  
I- De condução de VTAs por menores de dezoito anos, deverão fazer o encaminhamento deles ao Conselho Tutelar, para doação das medidas pertinentes, na forma dos Arts. 101, 129 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente;  
II- De maus tratos a equinos utilizados na tração de VTAs, realizarão de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato do

Batalhão de Polícia Ambiental para apreensão conjunta do animal e recolhimento a estabelecimento adequado.

III- De trânsito do VTA em desacordo com esta Lei, promoverão a apreensão do mesmo até regularização (ARACAJU, 2017).

Ressalta-se que em 2017 foi realizada uma audiência pública com o objetivo de discutir o fim da circulação de carroças em Aracaju. Entre as questões discutidas, destacam-se a preservação dos direitos dos animais; as condições precárias de emprego dos carroceiros; os riscos que as carroças trazem para o trânsito; casos de maus tratos; e as legislações de outras cidades que tratam sobre o tema (OAB/SE, 2018).

O projeto foi colocado em votação em 2018 e aprovado na primeira votação nominal por onze votos favoráveis e nove contrários. Entretanto, na segunda votação o projeto foi rejeitado por onze votos a seis. A derrubada da propositura teve forte influência da pressão realizada pelos carroceiros através de protestos ocorridos em frente à Câmara Municipal de Vereadores (F5 NEWS, 2018). Assim, apesar de todas as discussões realizadas, prevaleceu a manutenção da exploração dos animais e a continuidade da omissão do poder público em relação ao seu papel de fiscalizador e garantidor do bem estar dos animais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre os homens e os animais passou por diversas transformações no decorrer do tempo, sendo permeada por concepções teóricas e filosóficas que hora considerava o homem como superior aos animais e hora os colocava em situação de semelhança. A partir de meados do século XX, iniciaram-se diversos questionamentos quanto à condição de subalternidade colocada aos animais e surgiram as primeiras teorias defendendo a libertação animal e o fim da exploração. Dentre os teóricos destacaram-se Peter Singer, considerado líder do bem-estarismo; Tom Regan, expoente do abolicionismo; e Gary Lawrence Francione, com uma visão abolicionista mais radical, denominada “novo bem-estarismo”. Todas as discussões realizadas por esses teóricos e a atuação de diversas organizações coletivas em prol da defesa dos animais foram essenciais para a construção do Direito Animal.

No Brasil também observamos uma evolução legislativa na consideração dos direitos dos animais, especialmente com o objetivo de coibir os maus tratos. Assim, o Decreto 24.645 de 1934 é considerado um marco inicial da legislação de proteção aos animais, mas foi a partir da Constituição Federal de 1988 que constitucionalmente foi vedado qualquer ato de maus tratos contra os animais, dando-lhes assim amparo constitucional. Ademais, essa conduta foi tipificada na Lei de Crimes Ambientais, sendo mais um instrumento de defesa dos animais.

Em relação aos animais utilizados em veículos de tração animal, observou-se que é uma prática que data desde os tempos antigos e que ainda permanece nos dias atuais, tanto na zona urbana quanto na rural, especialmente para o transporte de cargas. Entretanto, apesar da proibição de maus tratos contra os animais, observa-se que os animais que puxam os veículos de tração nas cidades não têm seus direitos básicos garantidos. É comum vermos animais de tração, especialmente equinos, trabalhando jornadas excessivas, desnutridos, feridos, sendo açoitados e tendo que viver em um ambiente totalmente inadequado para a espécie. Diante das situações vivenciadas pelos animais, conclui-se que as “cinco liberdades”, defendidas pelo Comitê Brambell, são totalmente desrespeitadas.

Ademais, apesar de o CTB ter previsto que compete aos municípios regulamentar a circulação dos VTAs e alguns terem legislações nesse sentido, elas geralmente não são aplicadas, ocasionando diversos problemas para a sociedade e principalmente para os animais. Assim, tanto as regras de circulação no trânsito como as exigências para a condução dos VTAs são diariamente desrespeitadas, sendo permitido, entretanto, que esses veículos continuem circulando sem nenhuma fiscalização. A situação torna-se mais grave em relação ao desrespeito com os animais de tração, que apesar do seu grande porte, normalmente eles e seu sofrimento são invisíveis para a maior parte da sociedade, em uma aparente naturalização dos maus tratos.

Assim, apesar de maioria das legislações sobre os VTAs não terem como foco principal a garantia do bem estar dos animais e nem o fim da exploração desses seres, se as leis fossem efetivamente implantadas resultaria na garantia de condições mínimas de sobrevivência dos animais e impactaria diretamente na redução do seu sofrimento diante da exploração diária a que são submetidos. Nos municípios em que houve avanços e possuem legislações que objetivam abolir progressivamente os VTAs, também se observa a inércia do poder público em relação à aplicação dessas leis, só ocorrendo ações quando há a provocação do Poder Judiciário, seja por iniciativa própria seja por meio da atuação de movimentos sociais ligados a proteção e a defesa animal.

Dentre as alegações para a inaplicabilidade das leis estão os discursos em relação à condição socioeconômica dos condutores de VTAs, os quais dependeriam exclusivamente dessa atividade para manter a sua subsistência e de sua família. Entretanto, essa situação se perpetua por anos sem que nenhuma ação ou políticas públicas sejam implementadas visando superar esse contexto. Pelo contrário, a ausência do Estado em seu dever de garantir o desenvolvimento social e erradicar a pobreza apenas corrobora para que mais e mais famílias vivam em condições precárias de trabalho e de habitação e para que haja a continuidade da ausência de garantia de direitos trabalhistas e previdenciários. Ademais, observa-se ainda a condução dos VTAs por crianças e adolescentes, que além dos riscos para a integridade física deles, também é geradora de evasão escolar e de repetição do ciclo de vulnerabilidade social.

Conforme vimos, a situação das capitais dos Estados da região nordeste é ainda mais latente, especialmente pelo menor índice de desenvolvimento econômico se comparado a outras regiões do país. Assim, das nove capitais do nordeste, incluindo Aracaju, três não tem legislação que regulamente os VTAs e as cinco que possuem não se verifica a sua aplicação.

Em relação à região metropolitana de Aracaju, os resultados da pesquisa apontam para uma situação ainda mais emblemática, haja vista que dos quatro municípios que compõem a região, apenas dois possuem atualmente legislação sobre a circulação dos VTAs. Essa situação gera ainda mais um aspecto dificultador na regulamentação, fiscalização e futura abolição desses veículos, pois a proximidade geográfica sem a existência de integração entre as leis existentes contribui para que não haja a execução de ações coordenadas entre esses municípios.

Ressalta-se que essas situações trazem implicações diretas para a efetividade da garantia do bem-estar dos animais, pois apesar de as legislações existentes não preverem a abolição dos VTAs, a falta de aplicação dessas leis ou a ausência delas geram a manutenção do sofrimento e exploração dos animais, infringindo inclusive a vedação constitucional de maus tratos contra os animais.

Diante do exposto, consideramos que o poder público não pode continuar omissos e se esquivando de suas obrigações constitucionais. A promoção do desenvolvimento local com a substituição de carroças por veículos que não sejam movidos a tração animal, a realização de capacitação profissional para os carroceiros, aliadas com o desenvolvimento de políticas de geração de emprego e renda, devem ser prioridades para que se alcance o efetivo desenvolvimento social. Ademais, não se pode admitir que diante de todos os avanços tecnológicos conquistados, ainda se admita a utilização de VTAs e a manutenção da exploração dos animais.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Vanessa. **Tráfego de carroças será disciplinado**. 2008. Disponível em: <https://www.alagoas24horas.com.br/754899/trafego-de-carrocas-sera-disciplinado/>

ALMEIDA, Gustavo. **Vereadora quer proibir menores de pilotarem carroças em Teresina**. 2021. Disponível em: <https://lupa1.com.br/blogs/gustavo-almeida/vereadora-quer-proibir-menores-de-pilotarem-carrocas-em-teresina-8894.html>

ARACAJU. **Lei nº 3.502, de 26 de novembro de 2007**. Cria o sistema de registro e fiscalização dos veículos de tração animal e de seus condutores e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2007/350/3502/lei-ordinaria-n-3502-2007-cria-o-sistema-de-registro-e-fiscalizacao-dos-veiculos-de-tracao-animal-e-de-seus-condutores-e-da-outras-providencias>

ARACAJU. **Projeto de Lei nº 106/2017**. Cria o programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal e dá outras providências. 2017.

ARRUDA, Camila Rabelo de Matos Silva; et al. **Animais e veículos de tração: aspectos da proteção animal, ambiental e humana**. CONIDIR, Rio de Janeiro: 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SERGIPE. **Kitty comemora início do emplantamento de carroças na Barra dos Coqueiros**. 2019. Disponível em: <https://al.se.leg.br/kitty-comemora-inicio-do-emplantamento-de-carrocas-na-barra-dos-coqueiros/>

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-65, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>> Acesso em 31 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Direito Animal Brasileiro**. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA. Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, jan-jun 2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 15, n. 02, p.47-73, Mai - Ago 2020.

BARRA DOS COQUEIROS. **Lei nº 320, de 28 de Julho de 2004**, dispõe sobre o Trânsito de Veículos de Tração Animal nas vias Públicas urbanas e nas faixas de domínio das rodovias Estaduais e dá outras providências. Disponível em: [https://cmbarradoscoqueiros.se.gov.br/sites/cmbarradoscoqueiros.se.gov.br/files/legislacao\\_e\\_atos/LEI%20%20N%C2%BA%20320.2004%20DISP%C3%95E%20SOBRE%20TR%C3%82NSITO%20DE%20VE%C3%8DCULOS%20DE%20TRA%C3%87%C3%83O%20ANIMAL%20NAS%20VIAS%20P%C3%9ABLICAS.pdf](https://cmbarradoscoqueiros.se.gov.br/sites/cmbarradoscoqueiros.se.gov.br/files/legislacao_e_atos/LEI%20%20N%C2%BA%20320.2004%20DISP%C3%95E%20SOBRE%20TR%C3%82NSITO%20DE%20VE%C3%8DCULOS%20DE%20TRA%C3%87%C3%83O%20ANIMAL%20NAS%20VIAS%20P%C3%9ABLICAS.pdf)

BRANDÃO, João. **Neto veta projeto de aliada que proíbe veículos de tração animal**. 2017. Disponível em: <https://bahia.ba/politica/neto-veta-projeto-de-aliada-que-proibe-veiculos-de-tracao-animal/>

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)> Acesso em 30 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm). Acesso em 30 de março de 2022.

BRASIL. **Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>>. Acesso em: 31 março de 2022.

COSTA, Catarina. ARAUJO, Gilcilene. **Carroceiros protestam contra projeto que quer trocar jumentos por 'cavalos de lata' em Teresina**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/carroceiros-protestam-contraprojeto-que-visa-troca-de-jumentos-por-cavalos-de-lata-em-teresina.ghtml>

CURITIBA. **Lei 14.741, de 27 de outubro de 2015**. Dispõe sobre a proibição de uso de veículos de tração animal e exploração animal para tal fim no município de Curitiba. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2015/1474/14741/lei-ordinaria-n-14741-2015-dispoe-sobre-a-proibicao-de-uso-de-veiculos-da-tracao-animal-e-exploracao-animal-para-tal-fim-no-municipio-de-curitiba>

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Ministério Público recomenda retirada das carroças do Recife**. 2022. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2022/05/ministerio-publico-recomenda-retirada-das-carrocas-do-recife.html>

DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, p. 119-121, 2006. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf#page=119>> Acesso em 23 de março de 2022.

DIAS, E. C. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 2, p. 149-168, 2007. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol2.pdf#page=149>>. Acesso em 23 de março de 2022.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Deputado e vereadora do Recife relatam ameaças de carroceiros**. 2021. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/deputado-e-vereadora-do-recife-relatam-ameacas-de-carroceiros/27121/>

FORTALEZA. **Lei nº 10540 de 09 de outubro de 2016. Dispõe sobre a proibição da utilização de veículos de tração animal nos estabelecimentos comerciais de Fortaleza, na forma que indica.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=333103>

F5 NEWS. **Aprovada lei que proíbe carroças de tração animal em Aracaju.** 2018. Disponível em: [https://www.f5news.com.br/cotidiano/aprovada-lei-que-proibe-carrocas-de-tracao-animal-em-aracaju\\_49649/](https://www.f5news.com.br/cotidiano/aprovada-lei-que-proibe-carrocas-de-tracao-animal-em-aracaju_49649/)

GODOY, Ana Luiza. **Cosmam faz balanço da Lei das Carroças.** Porto Alegre: 2019. Disponível em: <https://camarapoa.rs.gov.br/noticias/cosmam-faz-balanco-da-lei-das-carrocas>

GOLOUBEFF, Bárbara. **Maus-tratos a animais de tração em área urbana.** Anais do I encontro do Ministério Público em proteção à fauna. Belo Horizonte: Procuradoria geral de justiça de Minas Gerais. Centro de estudos e aperfeiçoamento funcional, 2015. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA94FBB6B7F014FBDC006564F02>. Acesso em: 30 de março de 2022.

GOMES, Rosângela M<sup>a</sup> A.; CHALFUN, Mery. **Direito dos animais – um novo e fundamental direito.** In: XV Congresso Nacional do CONPEDI, 15. Manaus, 2006. Anais [...]. Florianópolis: Conpedi, 2006.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas.** Salvador: EDUFBA, 2017.

INFONET. **Lei das carroças não é colocada em prática em Aracaju.** 2014. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/lei-das-carrocas-nao-e-colocada-em-pratica-em-aracaju/>

JOÃO PESSOA. **Lei 13.170, de 22 de janeiro de 2016.** Proíbe o trânsito de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes no município de João Pessoa. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2016/1317/13170/lei-ordinaria-n-13170-2016-proibe-o-transito-de-veiculos-de-tracao-animal-a-conducao-de-animais-com-carga-e-o-transito-montado-nos-seguintes-locais-e-situacoes-existent-no-municipio-de-joao-pessoa>

JUNQUEIRA, G. **O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeito de direitos aos animais.** Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 57-63, mai/ago. 2015. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/searchq=cache:DL0MsRL9nZgJ:www.cort.eidh.or.cr/tablas/r34839.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab> Acesso em 23 de março de 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o direito sobre eles.** São Paulo: Editora Mantiqueira, 1998.

\_\_\_\_\_. **Crueldade consentida: Crítica à razão antropocêntrica.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf#page=171> Acesso em 23 de março de 2022.

MACEIÓ. **Lei nº 4.963, de 14 de janeiro de 2000.** Proíbe o tráfego de carroças de tração animal por vias públicas. Disponível em: <https://www.maceio.al.leg.br/documentos/docs/doc.php?filepath=leis&id=5018>

MARTINS, Miguel. **Câmara de Fortaleza discute problemática do uso de transporte por tração animal e maus-tratos.** 2022. Disponível em: <https://blogdoedisonsilva.com.br/2022/05/camara-de-fortaleza-discute-problematica-do-uso-de-transporte-por-tracao-animal-e-maus-tratos/>

MEDEIROS, Fernando Luiza Fontoura de; HESS, Giovana Albo. **Proteção Jurídica aos Animais no Brasil: Reflexões entre o Decreto nº 24.645/34 e o Projeto de Lei do Senado Federal nº 351/15.** In: Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. Brasília, v. 2, n. 1, p. 20 – 35. Jan/jun. 2016

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. **Direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para abolição da tração animal.** Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito. 15. ed. Bauru: FAEF, 2015. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/ouKM6KUudREfb1K\\_2019-2-28-13-58-18.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf). Acesso em 12 de maio de 2022.

MÓL, Samylla de Cássia Ibrahin. **Veículos de tração animal em centros urbanos: aspectos filosóficos, éticos e jurídicos.** 2015. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://silo.tips/download/escola-superior-dom-helder-camara-programa-de-pos-graduacao-em-direito-samylla-de>. Acesso em 22 de março de 2022.

MPPE. **Audiência pública traz informações ao MPPE para formular ações pela implementação da lei que proíbe veículos de tração animal no Recife.** 2019 Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/11834-audiencia-publica-traz-informacoes-ao-mppe-para-formular-acoes-pela-implementacao-da-lei-que-proibe-veiculos-de-tracao-animal-no-recife>

NATAL. **Lei 6.677, de 31 de maio de 2017.** Institui no âmbito do Município de Natal, a Política Municipal de Retirada dos Veículos de Tração Animal - PMRVTA, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=344301>

NOSSA SENHORA DO SOCORRO. **Lei nº 837, de 01 de julho de 2010. Disciplina as normas de trafego, registro dos condutores e dos veículos de tração animal e dá outras providencias.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/n/nossa-senhora-do-socorro/lei-ordinaria/2010/84/837/lei-ordinaria-n-837-2010-disciplina-as-normas-de-trafego-registro-dos-condutores-e-dos-veiculos-de-tracao-animal-e-da-outras-providencias-2010-07-01-versao-original>

NOSSA SENHORA DO SOCORRO. **Lei nº 1306, de 23 de outubro de 2018.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/n/nossa-senhora-do-socorro/lei-ordinaria/2018/131/1306/lei-ordinaria-n-1306-2018?q=veiculos+de+tra%C3%A7%C3%A3o+animal>

OAB/SE. **Libertação animal em debate: audiência pública discute fim da circulação de carroças em Aracaju.** 2017. Disponível em:

<https://oabsergipe.org.br/blog/2017/11/01/libertacao-animal-em-debate-audiencia-publica-discute-fim-da-circulacao-de-carrocas-em-aracaju/>

OAB/SE. **Circulação de carroças: OAB/SE afirma descaso do Poder Público com maus tratos contra animais.** 2018. Disponível em: <https://oabsergipe.org.br/blog/2018/05/24/circulacao-de-carrocas-oab-se-afirma-descaso-do-poder-publico-com-maus-tratos-contra-animais/>

PINTO, Victor. **Carroças podem circular em Salvador após Câmara derrubar lei; mais quatro vetos foram aprovados.** 2020. Disponível em: <https://www.bnews.com.br/noticias/politica/289742-carrocas-podem-circular-em-salvador-apos-camara-derrubar-lei-mais-quatro-vetos-foram-aprovados.html>

PORTAL G1 SC. **Lei que proíbe circulação de carroças com excesso de peso entra em vigor em Florianópolis.** 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/lei-que-proibe-circulacao-de-carrocas-com-excesso-de-peso-entra-em-vigor-em-florianopolis.ghtml>

PORTAL CORREIO. **MPPB requer na Justiça o fim da exploração e maus-tratos de animais usados como tração de carroças.** 2021. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/mppb-requer-na-justica-o-fim-da-exploracao-e-maus-tratos-de-animais-usados-como-tracao-de-carrocas/>

PORTAL A8 SE. **MP requer regularização do trânsito de veículos de tração animal em Aracaju.** 2015. Disponível em: <https://a8se.com/noticias/sergipe/mp-requer-regularizacao-do-transito-de-veiculos-de-tracao-animal-em-aracaju/>

PORTO ALEGRE. **Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008.** Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000030011.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>.

RECIFE. **Lei 17.918, de 25 de outubro de 2013.** Proíbe a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado no Município do Recife e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=261194>

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012.

SÃO LUIS. **Lei nº 215 de 04 de maio de 2010.** Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal em avenidas, pontes, elevados e ruas do centro da cidade (vias urbanas) no município de São Luís/MA, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-promulgada-215-2010-sao-luis\\_178729.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-promulgada-215-2010-sao-luis_178729.html)

SÃO PAULO. **Lei 14.146, de 11 de abril de 2006.** Dispõe sobre a circulação dos veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do município de São Paulo e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2006/1414/14146/lei->

ordinaria-n-14146-2006-dispoe-sobre-a-circulacao-de-veiculos-de-tracao-animal-e-de-animais-montados-ou-nao-em-vias-do-municipio-de-sao-paulo-e-da-outras-providencias

SERGIPE. **Lei nº 3.502 de 26 de novembro de 2007**. Cria o Sistema de Registro e Fiscalização dos veículos de tração animal e de seus condutores e dá outras providências. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/searchq=cache:T8EiwMaA6yQJ:www.smttaju.com.br/attachments/article/759/regulamento\\_veiculo\\_tracao\\_animal.pdf+%&cd=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab](http://webcache.googleusercontent.com/searchq=cache:T8EiwMaA6yQJ:www.smttaju.com.br/attachments/article/759/regulamento_veiculo_tracao_animal.pdf+%&cd=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab)> Acesso em 30 de março de 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Pós-Humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Revista Brasileira de Direito Animal. 2013

\_\_\_\_\_. **Princípios de proteção animal na Constituição de 1988**. Revista de Direito Brasileira. Ano 5, v. 11, p. 62-105, 2015.

SILVA, Ana Priscila Cavalcante da; FILHO, Francisco Freire de Figuerêdo. **Exploração animal no Brasil: uma análise sobre o uso de equinos para fins lucrativos e de transporte**. João Pessoa: 2019. Disponível em: [https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/ANA\\_PRISCILA-2018.2.pdf](https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/ANA_PRISCILA-2018.2.pdf). Acesso em 23 de março de 2022.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. **Implicações para o bem-estar de equinos usados na tração de veículos**. Revista Brasileira De Direito Animal, v.1, n.1. p.191-197, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10247>. Acesso em 30 de abril de 2022.

SPAREMBERGER, R. F. L.; LACERDA, J. **Os animais no Direito brasileiro: desafios e perspectivas**. Revista Amicus Curiae, v. 12, n. 2, p. 184-202, jul/dez, 2015. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/searchq=cache:tvBb\\_oMv6fkJ:periodicos.unesc.net/amicus/article/download/2334/2288+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab](http://webcache.googleusercontent.com/searchq=cache:tvBb_oMv6fkJ:periodicos.unesc.net/amicus/article/download/2334/2288+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab)> Acesso em 23 de março de 2022.

VILA VELHA. **Veículos de tração animal proibidos em áreas urbanas de Vila Velha**. 2021. Disponível em: <https://www.vilavelha.es.gov.br/noticias/2021/12/veiculos-de-tracao-animal-proibidos-em-areas-urbanas-de-vila-velha-37035#:~:text=Criado%3A%2007%20de%20dezembro%20de%202021&text=O%20PL%209270%2F21%20pro%20C3%ADbe,dom%20C3%ADnio%20das%20rodovias%20do%20munic%20C3%ADpio>.